



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 4-82.2017.6.21.0055 – CLASSE 32 – PAROBÉ – RIO GRANDE DO SUL

Relator: Ministro Luis Felipe Salomão

Embargante: Irton Bertoldo Feller

Advogados: Márcio Luiz Silva – OAB: 12415/DF e outros

Embargante: Marizete Garcia Pinheiro

Advogados: Genaro José Baroni Borges – OAB: 4471/RS e outros

Embargado: Ministério Público Eleitoral

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. OMISSÕES. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO.

1. No acórdão embargado, manteve-se, de modo unânime, aresto do TRE/RS em que se indeferiu o registro do embargante ao cargo de Prefeito de Parobé/RS em 2016 com fundamento na inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90, por terem sido rejeitadas suas contas como ordenador de despesas da Companhia Riograndense de Artes Gráficas (CORAG), exercício 2006, tendo em vista duas falhas, a saber: a) locação injustificada de veículos de luxo para uso dos diretores da empresa; e b) reiterado descumprimento da Lei de Licitações.

2. Não há falar em omissão. Assentou-se que a nota de improbidade decorreu não do uso dos automóveis Zafira, Ecosport e Astra, mas sim do sistemático e injustificado aluguel de carros de luxo em favor do presidente e dos diretores da companhia. Ressaltou-se, ainda, que o aresto da Justiça Comum em ação civil pública – alusivo à locação de automóveis modelos VW Santana e VW Parati – não fundamentou o reconhecimento da inelegibilidade em exame, tratando-se de mero reforço argumentativo.

3. Também inexistente omissão quanto aos arts. 5º, LV, e 14, § 9º, da CF/88, ao Pacto de São José da Costa Rica e à Súmula 41/TSE. A constatação da inelegibilidade fundou-se exclusivamente nos elementos fáticos delineados pelo órgão de contas, sem que se tenha proferido juízo de valor sobre o acerto ou desacerto de suas conclusões ou se buscado outras fontes para aferir a prática de ato doloso de improbidade administrativa.

4. No que se refere ao processo criminal em que absolvido o candidato, à ata notarial lavrada por cogestor da companhia e ao arquivamento de inquérito civil, não há falar em indevida omissão do julgado, pois esses pontos não apresentam relevância para o deslinde dos presentes autos.

5. Também não há deficiência de fundamentos a respeito da responsabilidade e quanto ao dolo. Demonstrou-se que a Corte de origem identificou a improbidade administrativa, pois os vícios que motivaram a rejeição das contas revelaram grave desrespeito à Lei de Licitações e as circunstâncias denotam dolo do gestor de não atender aos comandos constitucionais e legais que vinculam os gastos públicos, incidindo, assim, a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90.

6. Os supostos vícios apontados denotam propósito dos embargantes de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.

7. Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2019.



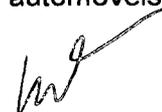
MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Senhora Presidente, trata-se de dois embargos de declaração opostos por Irton Bertoldo Feller e Marizete Garcia Pinheiro, Prefeito e Vice-Prefeita de Parobé/RS eleitos em 2016, contra aresto unânime desta Corte Superior de relatoria do e. Ministro Jorge Mussi, meu antecessor, assim ementado (fls. 1.237-1238):

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIO INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOLO GENÉRICO. DESPROVIMENTO.

1. A teor do art. 1º, I, g, da LC 64/90, são inelegíveis, para qualquer cargo, "os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes".
2. Para fins de análise do requisito "irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa", contido no art. 1º, I, g, da LC 64/90, compete à Justiça Eleitoral aferir elementos mínimos que revelem má-fé, desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, dano ao erário, improbidade ou grave afronta aos princípios que regem a administração pública. Precedentes.
3. Não se exige dolo específico para incidência de referida causa de inelegibilidade, bastando o genérico ou eventual, que se caracterizam quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais que vinculam os gastos públicos. Precedentes.
4. No *decisum* monocrático, confirmou-se acórdão unânime do TRE/RS por meio do qual se indeferiu o registro dos agravantes aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Parobé/RS nas Eleições 2016, porquanto se rejeitaram as contas do primeiro como ordenador de despesas da Companhia Riograndense de Artes Gráficas (CORAG), relativas ao exercício 2006, por locação de veículos de luxo e reiterado descumprimento da Lei de Licitações.
5. No que se refere à primeira falha, o TRE/RS assentou que a nota de improbidade decorreu do sistemático e injustificado aluguel de carros de luxo para uso do presidente e dos diretores da companhia (e não do uso dos automóveis Zafira, Ecosport e Astra), não obstante esta tivesse recém adquirido automóveis para o mesmo



fim. A referência a aresto proferido pela Justiça Comum – alusivo à locação de automóveis modelos VW Santana e VW Parati – cingiu-se a mero reforço argumentativo. Desse modo, não houve extrapolação dos limites do *decisum* da Corte de Contas para se concluir pela insanabilidade dos vícios.

6. Quanto à segunda irregularidade, o reiterado descumprimento da Lei de Licitações na compra de bens sem procedimento licitatório, aluguel de veículos sem justificativa e sem licitação, além de contratos consecutivos da mesma empresa e mesmo objeto, caracterizando indevido fracionamento de despesas de um mesmo serviço.

7. O TRE/RS identificou dolo na conduta do agravante, tendo em vista reiteração de atos praticados em contrariedade à Lei de Licitações, apesar de ter larga experiência como gestor público.

8. Os vícios que motivaram a rejeição das contas demonstram grave desrespeito aos princípios da impessoalidade, legalidade e moralidade administrativa e as circunstâncias da espécie denotam dolo do gestor de não atender aos comandos constitucionais e legais que vinculam os gastos públicos, incidindo, pois, a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90.

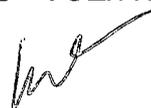
9. Conclusão diversa demandaria reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

10. Agravos regimentais desprovidos.

Nos declaratórios (fls. 1.253-1.268 e 1.271-1.281), Marizete Garcia Pinheiro e Irton Bertoldo Feller alegaram omissão quanto aos seguintes pontos:

a) a desaprovação do ajuste contábil pelo TCE/RS e o *decisum* da Justiça Comum em processo por ato de improbidade trataram de fatos diversos: naquela, o objeto foi a falta de justificativa para aluguel de carros com a finalidade de uso institucional, ao passo que neste a ilicitude consistiu no suposto uso de outros veículos, pertencentes à Companhia Riograndense de Artes Gráficas (CORAG), para deslocamento de Irton Bertoldo Feller entre residência e trabalho;

b) afronta aos arts. 5º, LV, e 14, § 9º, da CF/88, ao Pacto de São José da Costa Rica e à Súmula 41/TSE, pois o TRE/RS considerou equivocado o *decisum* da Corte de Contas, na medida em que concluiu ter ocorrido ato doloso de improbidade, apesar de o TCE/RS ter aduzido meros



desarranjos administrativos que não decorreram de dolo de Irton Bertoldo Feller, mas sim de condutas praticadas por terceiros;

c) ignoraram-se três fatos capazes, no mínimo, de gerar dúvida razoável acerca da culpa de Irton Bertoldo Feller quanto às falhas apontadas pelo TCE, quais sejam: i) o embargante foi absolvido em ação penal por supostos crimes na gestão da CORAG; ii) no citado processo, o corréu Vitor Hugo Guerra se responsabilizou pelo aluguel dos veículos e pelas despesas sem fim público por meio de ata notarial; iii) o *Parquet* arquivou inquérito civil em que se apurava ato de improbidade decorrente das referidas locações;

d) as falhas aduzidas pelo TCE/RS decorreram de condutas de terceiros e que foram imputadas a Irton Bertoldo Feller apenas por ser ele o ordenador de despesas da companhia;

e) o TCE/RS não assentou dolo por parte do embargante.

Pugnaram, ao final, pelo provimento dos embargos com efeitos infringentes.

O Ministério Público apresentou contrarrazões (fls. 1.285-1.287 e 1.288-1.292).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (relator):
Senhora Presidente, no *decisum* embargado, manteve-se, de modo unânime, aresto do TRE/RS em que se indeferiu registro de candidatura de Irton Bertoldo Feller ao cargo de Prefeito de Parobé/RS em 2016 com fundamento na inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90, por terem sido rejeitadas suas contas como ordenador de despesas da Companhia Riograndense de Artes



Gráficas (CORAG), relativas ao exercício 2006, tendo em vista duas falhas, a saber:

- a) locação injustificada de veículos de luxo para uso dos diretores da companhia;
- b) falhas no controle administrativo e orçamentário decorrentes de descumprimento de regras da lei de licitações.

No que tange à primeira falha, os embargantes aduzem que este Tribunal Superior ignorou a alegação de que o aresto do TCE/RS e o da Justiça Comum referem-se a fatos distintos. Asseveram que o ajuste contábil foi desaprovado pela Corte de Contas por falha relativa a aluguel dos veículos Zafira, EcoSport e Astra para uso institucional e, por outro lado, o TJ/RS apurou ato de improbidade administrativa consistente em uso dos carros VW Santana e VW Parati, pertencente à CORAG, para deslocamento de Irton Bertoldo Feller entre residência e trabalho.

Todavia, a questão foi devidamente enfrentada no aresto embargado, em que se assentou que a nota de improbidade não decorreu do uso dos automóveis Zafira, Ecosport e Astra, mas sim do sistemático e injustificado aluguel de carros de luxo para uso do presidente e dos diretores da companhia. Ressaltou-se, ainda, que o aresto proferido pela Justiça Comum – alusivo à locação de automóveis modelos VW Santana e VW Parati – não fundamentou o reconhecimento da inelegibilidade em exame, pois foi apontado como mero reforço argumentativo. É o que se extrai do seguinte excerto (fls. 1.244-1.245):

No que tange ao primeiro item, os agravantes alegaram ofensa aos arts. 1.022 do CPC, 275 do Código Eleitoral e 1º, I, g, da LC 64/90. Aduziram que o TRE/RS, ao analisar a suposta inelegibilidade, não se ateu ao aresto da Corte de Contas, vindo a buscar elementos fáticos em acórdão da Justiça Comum cujo objeto era distinto. Segundo defenderam, o *decisum* proferido em ação civil pública teve como causa suposto aluguel irregular de veículos modelo VW Santana e VW Parati, ao passo que a falha apontada pelo TCE/RS referiu-se ao aluguel dos automóveis Zafira, Ecosport e Astra.

Não assiste razão aos agravantes.

O Tribunal *a quo*, ao apreciar mencionada falha, concluiu que Irton Bertoldo Feller foi responsável por sistemático aluguel injustificado



de veículos de luxo para uso do presidente e dos diretores da CORAG, inclusive em fins de semana e feriado, não obstante a companhia tivesse recém adquirido automóveis para o mesmo fim. Ressaltou que a amplitude da irregularidade poderia ser extraída a partir de sentença proferida em ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Confira-se excerto do aresto (fls. 1.051v-1.052):

As contas de gestão também foram desaprovadas em razão do sistemático aluguel de veículos de luxo, para uso da presidência e diretoria da CORAG, sem fundamento para tanto, tendo em vista a aquisição de automóveis nos anos de 2004 e 2005 para o mesmo fim.

Constou na decisão do Tribunal de Contas:

No que tange ao item 3, referente à locação de veículos de luxo, observo que, inobstante a Companhia ter adquirido dois veículos zero quilômetro em 2004, sendo um para uso da Presidência e outro para as Diretorias Administrativa e Industrial, e mais dois veículos novos em 2005, a mesma efetuou sistemáticas locações de veículos (Zafira, Ecosport e Astra), para uso prolongado dos diretores, incluindo finais de semana e feriados. Nos processos respectivos, inexistem justificativas formais para comprovar a necessidade das locações tanto no que diz com os modelos alugados, quanto ao período de sua utilização (fl. 25-26).

Interposto recurso de reconsideração, o Tribunal de Contas entendeu que as justificativas apresentadas, embora tenham ampliado os esclarecimentos, não comprovaram a necessidade das locações nem demonstraram a indisponibilidade dos veículos adquiridos para justificar o uso de outros automóveis (fl. 364).

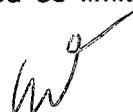
A dimensão da irregularidade é compreendida com auxílio da cópia da sentença condenatória proferida em ação de improbidade n. 001/11.0081437-0, na qual restou reconhecido que Irton Feller utilizava os veículos da entidade para fins pessoais, tal como deslocamento para sua casa nos finais de semana.

[...]

Registre-se que a sentença foi confirmada pelo Tribunal de Justiça. No julgamento da Apelação n. 70066382482, na data de 19.9.2018, ratificando o reconhecimento dos fatos pela sentença. Embora o acórdão não tenha sido juntado aos autos, é documento acessível ao público, que não traz nenhum dado fático novo, mas somente corrobora o acerto da sentença.

(sem destaque no original)

Conforme se depreende, a referência ao acórdão da Justiça Comum cingiu-se a um reforço argumentativo para as conclusões do TRE/RS acerca da irregularidade apontada no *decisum* da Corte de Contas. O Tribunal *a quo*, portanto, não extrapolou os limites do aresto do



TCE/RS ao concluir pela insanabilidade das falhas que motivaram a desaprovação das contas.

Também não se verifica indevido silêncio quanto os arts. 5º, LV, e 14, § 9º, da CF/88, ao Pacto de São José da Costa Rica e à Súmula 41/TSE, pois a constatação da inelegibilidade foi baseada exclusivamente nos elementos fáticos delineados no aresto do TCE/RS, sem que se tenha proferido juízo de valor sobre o acerto ou desacerto de suas conclusões e buscado outras fontes para aferir a prática de ato doloso de improbidade administrativa.

Os embargantes aduzem, ainda, lacuna quanto aos seguintes aspectos: i) absolvição de Irton Bertoldo Feller em processo penal por supostos crimes cometidos à frente da CORAG; ii) afirmativa de que o corréu Vitor Hugo Guerra lavrou ata em cartório assumindo a culpa pelas falhas indicadas pelo TCE/RS; iii) arquivamento de inquérito civil em que se apurava ato de improbidade decursivo das referidas locações; iv) os vícios apontados pelo TCE/RS decorreram de condutas praticadas por terceiros; e v) a Corte de Contas não assentou dolo por parte do embargante.

No referido processo criminal, investigou-se suposto crime decorrente de irregularidades em comprovantes fiscais emitidos por casas noturnas, saunas, motéis e restaurantes. Quanto a esses fatos, o TRE/RS afastou a prática de conduta ímproba por parte de Irton Bertoldo Feller, tendo em vista sua absolvição nos autos criminais, conforme se verifica às folhas 1.051-1.051v.

Sobre a ata notarial lavrada por Vitor Hugo Guerra, a Corte de origem assentou a falibilidade de suas declarações, como se depreende à folha 1.057v.

No que se refere ao inquérito civil, a Corte *a quo* concluiu que não se referia a fatos praticados no exercício de 2006 (fls. 1.053-1.053v), período a que aludem as contas que foram desaprovadas pelo TCE/RS.

Trata-se, portanto, de pontos que não apresentam nenhuma relevância para o deslinde dos presentes autos, não havendo que se falar em omissão.



Por outro lado, demonstrou-se, no aresto embargado, que o TRE/RS identificou a responsabilidade e o agir doloso de Irton Bertoldo Feller, e não de terceiros, consoante se depreende do seguinte excerto (fls. 1246):

O TRE/RS identificou o dolo sobretudo devido à ausência de justificativas pontuais para os atos praticados em contrariedade à Lei de Licitações, apesar de sua alegada experiência como gestor público. Confira-se (fl. 1.055v-1.057):

Contudo, as circunstâncias apuradas nos autos permitem identificar o agir doloso do candidato.

[...]

Diga-se também que o candidato não apresenta justificativas pontuais para os atos praticados em contrariedade à Lei de Licitações.

Ao analisar o elenco de argumentos tecidos no Recurso de Reconsideração, resumidos no acórdão do TCE (fl. 370), não se identificam explicações específicas para justificar a inobservância do procedimento licitatório, senão argumentos genéricos sobre o empenho do candidato na gestão da empresa e o estado anímico do corpo de funcionários desta.

Em alegações finais e contrarrazões de recurso, o candidato afirma que a CORAG é Sociedade de Economia Mista dotada de diversas diretorias, as quais acabavam por limitar a autonomia do presidente da pessoa jurídica. Contudo, trata-se de alegação genérica, que deixa de apontar como a estrutura da CORAG o impediu de agir em defesa da legalidade dos atos da empresa, tampouco demonstra oposição a eventuais decisões ilegais de terceiros que tenham levado à prática das ilegalidades pontuadas pelo TCE.

Além do mais, não se trata de uma irregularidade pontual, mas de sistemático descumprimento da Lei de Licitações, em relação aos mais diferentes objetos: contratação de pessoal, prestação de serviços, aluguel de veículos, aquisição de bens móveis e utilização de táxis.

Outro elemento a ser ponderado é a alegada experiência do candidato como gestor público. Conforme constou na decisão proferida no julgamento do Recurso de Reconsideração, o candidato argumentou "que tem mais de 30 anos dedicados à vida pública e que nunca recebeu do TCE parecer desfavorável as suas contas" (fl. 370), além de afirmar que fora prefeito de Parobé, com suas contas aprovadas pela Câmara de Vereadores (fl. 941).

Se, de fato, é pessoa de larga experiência e que nunca teve apontamentos negativos em suas contas de gestão, evidentemente tem consciência da relevância e dever de respeito às regras de licitação, o que, além do senso comum, pode ser adquirido ao longo de sua carreira. Não obstante, à frente da administração da CORAG, viabilizou reiteradas ofensas aos ditames legais, contrariando os princípios da



impessoalidade, moralidade e legalidade, tal como consignado pelo Tribunal de Contas.

Desse modo, as razões dos embargantes demonstram mero inconformismo com o juízo veiculado no aresto e propósito de promover novo julgamento da causa, providência que não se coaduna com a sistemática dos embargos declaratórios, de acordo com precedentes desta Corte Superior: ED-AgR-AI 724-43/MA, Rel. Min. Og Fernandes, DJE de 2/8/2019 e ED-AgR-REspe 27-53/RJ, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 23/5/2019.

O aresto embargado, portanto, não merece reparo.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

ED-AgR-REspe nº 4-82.2017.6.21.0055/RS. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Embargante: Irton Bertoldo Feller (Advogados: Márcio Luiz Silva – OAB: 12415/DF e outros). Embargante: Marizete Garcia Pinheiro (Advogados: Genaro José Baroni Borges – OAB: 4471/RS e outros). Embargado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 17.12.2019.





TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 4-82.
2017.6.21.0055 – CLASSE 32 – PAROBÉ – RIO GRANDE DO SUL**

Relator: Ministro Jorge Mussi

Agravante: Irton Bertoldo Feller

Advogados: Márcio Luiz Silva – OAB: 12415/DF e outros

Agravante: Marizete Garcia Pinheiro

Advogados: Genaro José Baroni Borges – OAB: 4471/RS e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIO INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOLO GENÉRICO. DESPROVIMENTO.

1. A teor do art. 1º, I, g, da LC 64/90, são inelegíveis, para qualquer cargo, “os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes”.

2. Para fins de análise do requisito “irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa”, contido no art. 1º, I, g, da LC 64/90, compete à Justiça Eleitoral aferir elementos mínimos que revelem má-fé, desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, dano ao erário, improbidade ou grave afronta aos princípios que regem a administração pública. Precedentes.

3. Não se exige dolo específico para incidência de referida causa de inelegibilidade, bastando o genérico ou eventual, que se caracterizam quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais que vinculam os gastos públicos. Precedentes.

4. No *decisum* monocrático, confirmou-se acórdão unânime do TRE/RS por meio do qual se indeferiu o registro dos agravantes aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Parobé/RS nas Eleições 2016, porquanto se rejeitaram as contas do primeiro como ordenador de despesas da Companhia Riograndense de Artes Gráficas (CORAG), relativas ao exercício 2006, por locação de veículos de luxo e reiterado descumprimento da Lei de Licitações.

5. No que se refere à primeira falha, o TRE/RS assentou que a nota de improbidade decorreu do sistemático e injustificado aluguel de carros de luxo para uso do presidente e dos diretores da companhia (e não do uso dos automóveis Zafira, Ecosport e Astra), não obstante esta tivesse recém adquirido automóveis para o mesmo fim. A referência a aresto proferido pela Justiça Comum – alusivo à locação de automóveis modelos VW Santana e VW Parati – cingiu-se a mero reforço argumentativo. Desse modo, não houve extrapolação dos limites do *decisum* da Corte de Contas para se concluir pela insanabilidade dos vícios.

6. Quanto à segunda irregularidade, o reiterado descumprimento da Lei de Licitações na compra de bens sem procedimento licitatório, aluguel de veículos sem justificativa e sem licitação, além de contratos consecutivos da mesma empresa e mesmo objeto, caracterizando indevido fracionamento de despesas de um mesmo serviço.

7. O TRE/RS identificou dolo na conduta do agravante, tendo em vista reiteração de atos praticados em contrariedade à Lei de Licitações, apesar de ter larga experiência como gestor público.

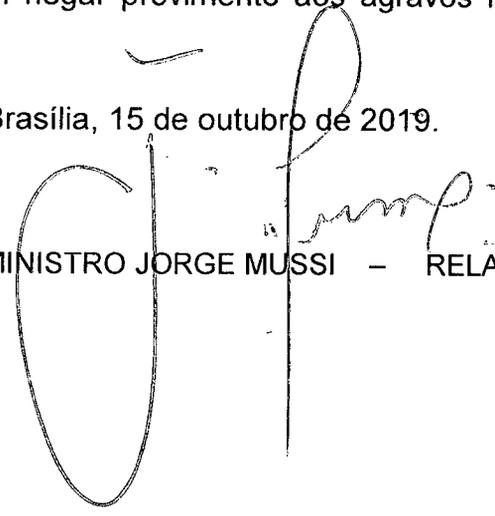
8. Os vícios que motivaram a rejeição das contas demonstram grave desrespeito aos princípios da impessoalidade, legalidade e moralidade administrativa e as circunstâncias da espécie denotam dolo do gestor de não atender aos comandos constitucionais e legais que vinculam os gastos públicos, incidindo, pois, a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90.

9. Conclusão diversa demandaria reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

10. Agravos regimentais desprovidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do relator.

Brasília, 15 de outubro de 2019.


MINISTRO JORGE MUSSI - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, trata-se de agravos regimentais interpostos por Irton Bertoldo Feller e Marizete Garcia Pinheiro, respectivamente Prefeito e Vice-Prefeita de Parobé/RS eleito em 2016, contra *decisum* monocrático por meio do qual se manteve acórdão unânime no sentido do indeferimento do registro de candidatura por incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90 (rejeição de contas públicas).

Às folhas 1.182, determinei a republicação do mencionado *decisum* para incluir os nomes da assistente Marizete Garcia Pinheiro e de seus patronos, com a consequente reabertura de prazo recursal.

Em suas razões (fls. 1.186-1.212 e 1.214-1.222), os agravantes reiteraram:

a) afronta aos arts. 1.022 do CPC/2015¹ e 275 do Código Eleitoral, pois o TRE/RS deixou de esclarecer contradição contida no aresto embargado. Ademais, a Corte *a quo* indeferiu seu registro por suposto ato de improbidade que não foi objeto de análise pela Corte de Contas, mas sim de julgado da Justiça Comum em ação civil pública, o que não se ajusta à inelegibilidade em apreço. No aresto do TCE/RS, a falha apontada referiu-se a aluguel dos veículos Zafira, Ecosport e Astra, ao passo que na sentença da Justiça Comum o fundamento relacionou-se aos modelos VW Santana e VW Parati;

b) ofensa ao art. 1º, I, g, da LC 64/90, haja vista que o TRE/RS, ao analisar a suposta locação irregular de veículos, não se ateu ao aresto da Corte de Contas, vindo a buscar elementos fáticos em *decisum* da Justiça Comum para fundamentar a inelegibilidade;

¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

c) quanto à falha no controle administrativo e orçamentário, o Tribunal de Contas não reconheceu haver dolo na gestão da companhia. No voto do *decisum* do TCE/RS, concluiu-se que as irregularidades decorreram de desordem administrativa que implicou desatendimento de preceitos da Lei de Licitações, o que aponta para existência de culpa, e não de dolo;

d) na espécie, inexistente o óbice da Súmula 24/TSE.

Ao final, pugnaram por se reconsiderar a decisão agravada ou por se submeter a matéria ao Colegiado.

O Ministério Público apresentou contrarrazões às folhas 1.226-1.228v.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (relator): Senhora Presidente, os agravantes tiveram registro de candidatura indeferido por incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC 64/90, cujo teor é o seguinte:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; [...]

Mencionada inelegibilidade pressupõe contas rejeitadas quanto a exercício de cargo ou função pública, por *decisum* irrecorrível do órgão

competente (salvo se suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário), em decorrência de falha insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa.

Considerando-se os múltiplos requisitos postos na alínea g, tem-se que nem toda conta desaprovada implica incidência da causa de inelegibilidade nela prevista. Cabe à Justiça Eleitoral verificar a presença de elementos mínimos que revelem má-fé, desvio de recursos (em benefício próprio ou de terceiros), dano ao erário, nota de improbidade ou grave afronta a princípios, isto é, circunstâncias que evidenciem lesão dolosa ao patrimônio público ou prejuízo à gestão da coisa pública. Vejam-se os seguintes julgados:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVOS INTERNOS EM RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CARACTERIZADORES DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/1990. DESPROVIMENTO.

[...]

4. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, não é qualquer vício apontado pela Corte de Contas que atrai a incidência da inelegibilidade da alínea g, mas apenas aqueles que digam respeito a atos desonestos, que denotem a má-fé do agente público.

[...]

(RO 0600546-53/PB, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, sessão de 27/11/2018)

ELEIÇÕES 2014. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO DISTRITAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. INCIDÊNCIA NA INELEGIBILIDADE REFERIDA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990.

[...]

3. Vício insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa. Nem toda desaprovação de contas por descumprimento da Lei de Licitações gera a automática conclusão sobre a configuração do ato doloso de improbidade administrativa, competindo à Justiça Eleitoral verificar a presença de elementos mínimos que revelem má-fé, desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, dano ao erário, reconhecimento de nota de improbidade, grave violação a princípios, entre outros, entendidos assim como condutas que de fato lesem dolosamente o patrimônio público ou que prejudiquem a gestão da coisa pública. [...]

(RO 1067-11/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, sessão de 30/9/2014)
(sem destaque no original)

Desse modo, é desnecessário que conste expressamente do decreto condenatório do órgão que julga o ajuste contábil presença de dolo na conduta do administrador público, até porque os tribunais de contas não se prestam a analisar elemento subjetivo do tipo, ou, em outras palavras, intenção do gestor. Cabe, sim, à Justiça Eleitoral efetuar esse diagnóstico *a posteriori*, na fase de registro de candidaturas.

Ademais, não se exige dolo específico para incidência de referida causa de inelegibilidade, bastando o genérico ou eventual. Estes se caracterizam quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais que vinculam os gastos públicos:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CONVÊNIO FEDERAL. CONTAS JULGADAS IRREGULARES PELO TCU. SUSPENSÃO PARCIAL DA DECISÃO. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE LICITAÇÕES (LEI Nº 8.666/93) E DANO AO ERÁRIO. VÍCIOS INSANÁVEIS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. REFORMA DO ACÓRDÃO REGIONAL. RECURSOS PROVIDOS.

[...]

6. A referida inelegibilidade se aperfeiçoa com o dolo genérico, que se configura quando o administrador assume os riscos de não atender os comandos legais, que vinculam a Administração Pública. Precedentes. [...]

(RO 0600508-68/PA, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 1º/4/2019)
(sem destaque no original)

Na espécie, o Tribunal de Contas do Estado de Rio Grande do Sul rejeitou contas públicas de Irton Bertoldo Feller, prestadas na condição de diretor-presidente e ordenador de despesas da Companhia Riograndense de Artes Gráficas (CORAG), no exercício financeiro de 2006, pelas seguintes irregularidades:

- a) locação injustificada de veículos de luxo para uso dos diretores da companhia;

b) falhas no controle administrativo e orçamentário decorrentes de descumprimento de regras da lei de licitações.

No que tange ao primeiro item, os agravantes alegaram ofensa aos arts. 1.022 do CPC, 275 do Código Eleitoral e 1º, I, g, da LC 64/90. Aduziram que o TRE/RS, ao analisar a suposta inelegibilidade, não se ateu ao aresto da Corte de Contas, vindo a buscar elementos fáticos em acórdão da Justiça Comum cujo objeto era distinto. Segundo defenderam, o *decisum* proferido em ação civil pública teve como causa suposto aluguel irregular de veículos modelo VW Santana e VW Parati, ao passo que a falha apontada pelo TCE/RS referiu-se ao aluguel dos automóveis Zafira, Ecosport e Astra.

Não assiste razão aos agravantes.

O Tribunal *a quo*, ao apreciar mencionada falha, concluiu que Irton Bertoldo Feller foi responsável por sistemático aluguel injustificado de veículos de luxo para uso do presidente e dos diretores da CORAG, inclusive em fins de semana e feriado, não obstante a companhia tivesse recém adquirido automóveis para o mesmo fim. Ressaltou que a amplitude da irregularidade poderia ser extraída a partir de sentença proferida em ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Confira-se excerto do aresto (fls. 1.051v-1.052):

As contas de gestão também foram desaprovadas em razão do sistemático aluguel de veículos de luxo, para uso da presidência e diretoria da CORAG, sem fundamento para tanto, tendo em vista a aquisição de automóveis nos anos de 2004 e 2005 para o mesmo fim.

Constou na decisão do Tribunal de Contas:

No que tange ao item 3, referente à locação de veículos de luxo, observo que, inobstante a Companhia ter adquirido dois veículos zero quilômetro em 2004, sendo um para uso da Presidência e outro para as Diretorias Administrativa e Industrial, e mais dois veículos novos em 2005, a mesma efetuou sistemáticas locações de veículos (Zafira, Ecosport e Astra), para uso prolongado dos diretores, incluindo finais de semana e feriados. Nos processos respectivos, inexistem justificativas formais para comprovar a necessidade das locações tanto no que diz com os modelos alugados, quanto ao período de sua utilização (fl. 25-26).

Interposto recurso de reconsideração, o Tribunal de Contas entendeu que as justificativas apresentadas, embora tenham

ampliado os esclarecimentos, não comprovaram a necessidade das locações nem demonstraram a indisponibilidade dos veículos adquiridos para justificar o uso de outros automóveis (fl. 364).

A dimensão da irregularidade é compreendida com auxílio da cópia da sentença condenatória proferida em ação de improbidade n. 001/11.0081437-0, na qual restou reconhecido que Irton Feller utilizava os veículos da entidade para fins pessoais, tal como deslocamento para sua casa nos finais de semana.

[...]

Registre-se que a sentença foi confirmada pelo Tribunal de Justiça. No julgamento da Apelação n. 70066382482, na data de 19.9.2018, ratificando o reconhecimento dos fatos pela sentença. Embora o acórdão não tenha sido juntado aos autos, é documento acessível ao público, que não traz nenhum dado fático novo, mas somente corrobora o acerto da sentença.

(sem destaque no original)

Conforme se depreende, a referência ao acórdão da Justiça Comum cingiu-se a um reforço argumentativo para as conclusões do TRE/RS acerca da irregularidade apontada no *decisum* da Corte de Contas. O Tribunal *a quo*, portanto, não extrapolou os limites do aresto do TCE/RS ao concluir pela insanabilidade das falhas que motivaram a desaprovação das contas.

No que se refere aos modelos de automóveis objeto dos contratos de locação, a Corte esclareceu que a nota de improbidade não decorreu do uso específico dos veículos Zafira, Ecosport e Astra, mas sim do sistemático aluguel para supostamente atender às necessidades particulares de Irton Bertoldo Feller (fl. 1.053).

Não se constata, desse modo, as violações legais aduzidas.

Quanto à segunda irregularidade, verifica-se o seguinte (fl. 1.054v):

Dentre essas falhas, inúmeras dizem respeito a irregularidades em processos licitatórios, conforme abaixo enumerado:

04) Contratação irregular de pessoal, tendo sido contratado um Marceneiro sem concurso público (itens 2.1 e 2.14 da CAGE – fls. 225/228 e 271/273)

[...]

07) as pesquisas de preços para aquisições de materiais e prestação de serviços vêm sendo reiteradamente efetuadas com as mesmas empresas, evidenciando favorecimento na escolha de fornecedores (Item 2.11 da CAGE – fls. 262/263).

[...]

13) No primeiro semestre de 2006, o total de despesas da Companhia com utilização de serviços de táxis, atingiu o montante de R\$ 25.199,59, não havendo contrato formal com a empresa prestadora do serviço, a qual também não foi contratada mediante devido processo licitatório (item 2.11 da CAGE – fls. 262/263).

[...]

28) Foram constatadas diversas irregularidades nos registros e saldos do Ativo Imobilizado, tais como: aquisição de móveis e utensílios sem licitação; fragilidade e irregularidades no controle patrimonial, irregularidade nas baixas de bens, falhas no processo de inventário-geral da CORAG, etc (item 3.12 da CAGE – fls. 299/308);

29) No primeiro semestre de 2006, a Auditada efetuou diversas locações de veículos junto à empresa Filipinas Auto Peças e Locadora Ltda., sem apresentar manifestação ou demonstrativo explicando a efetiva necessidade das locações, bem como infringindo o disposto no art. 3º da Lei Federal n. 8.666/93, cujo valor total apurado de locações foi de R\$ 22.836,00 superando o limite para dispensa de licitação (item 1.1 da auditoria do TCE – fls. 312/314 e 340)

30) Dentre os processos de dispensa de licitação analisados, verificou-se a existência de 4 contratos por períodos sucessivos, com as mesmas empresas e apresentando, rigorosamente, os mesmos objetos, o que caracteriza um indevido fracionamento das despesas referentes a um mesmo serviço (item 1.2 da auditoria do TCE – fls. 314/318 e 340/344)

(com destaques no original)

Consoante concluiu a Corte *a quo*, as contas foram desaprovadas por reiterado descumprimento da Lei de Licitações, tendo em vista contratação de servidor sem concurso público, contratos sucessivos com a mesma empresa e mesmo objeto, o que caracteriza indevido fracionamento de despesas de serviço semelhante e favorecimento de fornecedor, compra de bens e aluguel de veículos sem procedimento licitatório.

O TRE/RS identificou o dolo sobretudo devido à ausência de justificativas pontuais para os atos praticados em contrariedade à Lei de Licitações, apesar de sua alegada experiência como gestor público. Confira-se (fl. 1.055v-1.057):

Contudo, as circunstâncias apuradas nos autos permitem identificar o agir doloso do candidato.

[...]

Diga-se também que o candidato não apresenta justificativas pontuais para os atos praticados em contrariedade à Lei de Licitações.

Ao analisar o elenco de argumentos tecidos no Recurso de Reconsideração, resumidos no acórdão do TCE (fl. 370), não se identificam explicações específicas para justificar a inobservância do procedimento licitatório, senão argumentos genéricos sobre o empenho do candidato na gestão da empresa e o estado anímico do corpo de funcionários desta.

Em alegações finais e contrarrazões de recurso, o candidato afirma que a CORAG é Sociedade de Economia Mista dotada de diversas diretorias, as quais acabavam por limitar a autonomia do presidente da pessoa jurídica. Contudo, trata-se de alegação genérica, que deixa de apontar como a estrutura da CORAG o impediu de agir em defesa da legalidade dos atos da empresa, tampouco demonstra oposição a eventuais decisões ilegais de terceiros que tenham levado à prática das ilegalidades pontuadas pelo TCE.

Além do mais, não se trata de uma irregularidade pontual, mas de sistemático descumprimento da Lei de Licitações, em relação aos mais diferentes objetos: contratação de pessoal, prestação de serviços, aluguel de veículos, aquisição de bens móveis e utilização de táxis.

Outro elemento a ser ponderado é a alegada experiência do candidato como gestor público. Conforme constou na decisão proferida no julgamento do Recurso de Reconsideração, o candidato argumentou "que tem mais de 30 anos dedicados à vida pública e que nunca recebeu do TCE parecer desfavorável as suas contas" (fl. 370), além de afirmar que fora prefeito de Parobé, com suas contas aprovadas pela Câmara de Vereadores (fl. 941).

Se, de fato, é pessoa de larga experiência e que nunca teve apontamentos negativos em suas contas de gestão, evidentemente tem consciência da relevância e dever de respeito às regras de licitação, o que, além do senso comum, pode ser adquirido ao longo de sua carreira. Não obstante, à frente da administração da CORAG, viabilizou reiteradas ofensas aos ditames legais, contrariando os princípios da impessoalidade, moralidade e legalidade, tal como consignado pelo Tribunal de Contas.

Os vícios que motivaram a rejeição das contas demonstram grave desrespeito aos princípios da impessoalidade, legalidade e moralidade administrativa e as circunstâncias da espécie denotam dolo do gestor de não atender aos comandos constitucionais e legais que vinculam os gastos públicos.

Desse modo, considerando as especificidades do caso, incide a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90, devendo ser mantido o *aresto a quo*.

Conclusão diversa demandaria reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

A decisão agravada, portanto, não merece reparo.

Ante o exposto, **nego provimento** aos agravos regimentais.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 4-82.2017.6.21.0055/RS. Relator: Ministro Jorge Mussi. Agravante: Irton Bertoldo Feller (Advogados: Márcio Luiz Silva – OAB: 12415/DF e outros). Agravante: Marizete Garcia Pinheiro (Advogados: Genaro José Baroni Borges – OAB: 4471/RS e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Jorge Mussi, Og Fernandes, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 15.10.2019.

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIO INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOLO GENÉRICO. DESPROVIMENTO.

1. A teor do art. 1º, I, g, da LC 64/90, são inelegíveis, para qualquer cargo, "os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes" .
2. Para fins de análise do requisito de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa" , contido no art. 1º, I, g, da LC 64/90, compete à Justiça Eleitoral aferir elementos mínimos que revelem má-fé, desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, dano ao erário, improbidade ou grave afronta aos princípios que regem a administração pública. Precedentes.
3. Não se exige dolo específico para incidência de referida causa de inelegibilidade, bastando o genérico ou eventual, que se caracterizam quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais que vinculam os gastos públicos. Precedentes.
4. Na espécie o TRE/RS, de modo unânime, indeferiu o registro do recorrente ao cargo de prefeito de Parobé/RS nas Eleições 2016 porque o TCE/RS rejeitou suas contas como ordenador de despesas da Companhia Riograndense de Artes Gráficas (CORAG), relativas ao exercício 2006, por locação de veículos de luxo e reiterado descumprimento da Lei de Licitações.
5. No que se refere à primeira falha, o TRE/RS assentou que a nota de improbidade não decorreu do uso específico dos automóveis Zafira, Ecosport e Astra, mas sim do sistemático e injustificado aluguel de carros de luxo para uso do presidente e dos diretores da companhia, não obstante esta tivesse recém adquirido automóveis para o mesmo fim. A referência a aresto da Justiça Comum - alusivo à locação de automóveis modelos VW Santana e VW Parati - cingiu-se a mera reforço argumentativo. Desse modo, não houve extrapolção dos limites do aresto da Corte de Contas para se concluir pela insanabilidade das falhas.
6. Quanto à segunda irregularidade, o reiterado descumprimento da Lei de Licitações consistiu na contratação de servidor sem concurso público, compra de bens sem procedimento licitatório, aluguel de veículos sem justificativa e sem licitação, além de contratos consecutivos da mesma empresa e mesmo objeto, caracterizando indevido fracionamento de despesas de um mesmo serviço.
7. O TRE/RS identificou dolo na conduta do recorrente, tendo em vista reiteração de atos praticados em contrariedade à Lei de Licitações, apesar de ter larga experiência como gestor público.
8. Os vícios que motivaram a rejeição das contas demonstram grave desrespeito aos princípios da impessoalidade, legalidade e moralidade administrativa e as circunstâncias da espécie denotam dolo do gestor de não atender aos comandos constitucionais e legais que vinculam os gastos públicos, incidindo, pois, a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90.
9. Conclusão diversa demandaria reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.
10. Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Irton Bertoldo Feller, Prefeito de Parobé/RS eleito em 2016, contra aresto do TRE/RS assim ementado (fls. 1.049-1.049v):

REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. ELEIÇÕES 2016. IMPUGNAÇÃO. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ALUGUÉIS DE AUTOMÓVEIS EM NOME DA EMPRESA PARA USO PESSOAL DOS DIRETORES. INOBSERVÂNCIA DA LEI DE LICITAÇÕES. CARACTERIZADOS ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. PROVIMENTO DO APELO.

Impugnação ao pedido de registro de candidatura para os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, sob alegada presença de causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. "g" , da lei Complementar n. 64/90. Matéria reapreciada nos presentes autos, haja vista a anulação anterior motivada por vícios formais da sentença, sem análise do mérito pelo Tribunal Superior Eleitoral. Controvérsia acerca da configuração de ato doloso de improbidade administrativa nos fatos apurados na decisão de rejeição de contas pelo Tribunal de Contas do Estado, relativas à administração de sociedade de economia mista.

Evidenciadas locações de veículos de luxo para uso dos diretores da companhia. Sistemático uso de parte da frota para o deslocamento pessoal do candidato para sua residência nos finais de semana, sem fundamento para tanto. Irregularidade que configura ato doloso de improbidade administrativo previsto no art. 10, inc. II, da Lei n. 8.429/92.

Comprovadas graves falhas no controle administrativo e orçamentário da companhia, mediante irregularidades em processos licitatórios. Contratação de serviço sem concurso público, reiteradas contratações com a mesma empresa, evidenciando favorecimento de fornecedor, aquisição de bens sem

licitação, realização de locações de veículos sem justificativa e procedimento licitatório e contratações sucessivas da mesma empresa e mesmo objeto, caracterizando indevido fracionamento de despesas de um mesmo serviço. Pacífico entendimento jurisprudencial no sentido de que a inobservância da lei licitações caracteriza ato doloso de improbidade administrativa. Incidência da inelegibilidade do art. 1º, inc. I, al. "g", da Lei Complementar n. 64/90. Reforma da sentença para indeferir o registro de candidatura ao cargo de Prefeito. Prejudicado o deferimento do registro ao cargo de Vice-Prefeito, em virtude do indeferimento da chapa majoritária. Provimento.

Na origem, a Coligação Parobé Pode Mais impugnou o registro de candidatura do recorrente com base na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC 64/90. Apontou, em suma, que o recorrente tivera contas rejeitadas pelo TCE/RS, relativas ao cargo de diretor-presidente da Companhia Riograndense de Artes Gráficas (CORAG), exercício 2006, por vícios insanáveis configuradores de ato doloso de improbidade administrativa. Referido processo foi atuado sob o número 378-35.

Naquele feito, o e. Ministro Herman Benjamin, meu antecessor, deu provimento a recurso especial para anular o processo a partir da sentença, determinando o retorno dos autos à origem para que outra fosse proferida. Publicou-se a decisão em 7/12/2016. Na sequência, o TSE rejeitou declaratórios.

Quando o processo principal ainda se encontrava nesta Corte Superior, Irton Bertoldo Feller ajuizou a Ação Cautelar 0602927-22, em que requereu que fosse diplomado e empossado.

O e. Ministro Gilmar Mendes, Presidente do TSE à época, declinou da competência para o juízo de Taquara/RS em decisum proferido em 30/12/2016, determinando remessa de cópia de peças do processo principal para formação de autos suplementares.

O juízo singular determinou o processamento do feito nestes autos suplementares e proferiu nova sentença, indeferindo o registro, embora não estivesse em posse dos documentos dos autos originais.

Seguiram-se recursos eleitorais, desprovidos pelo TRE/RS (fls. 555-564). Também foram acolhidos declaratórios sem efeito modificativo (fls. 593-595).

Sobrevieram os recursos especiais (fls. 600-651 e 712-737), providos pelo e. Ministro Herman Benjamin, a fim de anular novamente o processo a partir da sentença e determinar o retorno dos autos para que outra fosse proferida, haja vista que o juiz de primeiro grau, mesmo sem acesso às peças imprescindíveis para examinar a controvérsia, optou por reproduzir na nova sentença, de modo quase literal, os fundamentos do primeiro acórdão do TRE/RS anulado (fls. 801-810).

Esta Corte Superior rejeitou embargos de declaração e desproveu agravos regimentais interpostos (fls. 881-895).

Remetidos os autos à origem e intimadas as partes para apresentar alegações finais, o Juízo da 55ª Zona Eleitoral julgou improcedente a impugnação para deferir o registro de candidatura (fls. 979-995).

O Ministério Público interpôs recurso, ao qual o TRE/RS deu provimento para indeferir o registro, nos termos da ementa transcrita. Na sequência, a Corte a quo rejeitou os declaratórios opostos (fls. 1.069-1.070).

Contra esses acórdãos, Irton Bertoldo Feller interpôs recurso especial, em que alegou (fls. 1.074-1.084):

a) afronta aos arts. 1.022 do CPC/2015 e 275 do Código Eleitoral, pois o TRE/RS deixou de esclarecer contradição contida no aresto embargado. Ademais, a Corte a quo indeferiu seu registro por suposto ato de improbidade que não foi objeto de análise pela Corte de Contas, mas sim de julgado da Justiça Comum em ação civil pública, o que não serve à caracterização da inelegibilidade em apreço. No aresto do TCE/RS, a falha apontada referiu-se à locação dos veículos Zafira, Ecosport e Astra, ao passo que na sentença da Justiça Comum o fundamento relacionou-se aos modelos VW Santana e VW Parati;

b) ofensa ao art. 1º, I, g, da LC 64/90, haja vista que o TRE/RS, ao analisar a suposta locação irregular de veículos, não se ateu ao aresto da Corte de Contas, vindo a buscar elementos fáticos em acórdão da Justiça Comum para fundamentar a inelegibilidade;

c) quanto à falha no controle administrativo e orçamentário, o Tribunal de Contas não reconheceu haver dolo na gestão da companhia. No voto do decisum do TCE/RS, concluiu-se que as irregularidades decorreram de desorganização administrativa que implicou desatendimento de preceitos da Lei de Licitações, o que aponta para existência de culpa, e não de dolo.

Foram apresentadas contrarrazões às folhas 1.094-1.109.

É o relatório. Decido.

O recorrente teve registro de candidatura indeferido por incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC 64/90, cujo teor é o seguinte:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; [...]

Mencionada inelegibilidade pressupõe contas rejeitadas quanto a exercício de cargo ou função pública, por decisum irrecorrível do órgão competente (salvo se suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário), em razão de falha insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa.

Considerando-se os múltiplos requisitos postos na alínea g, tem-se que nem toda conta desaprovada implica incidir a causa de inelegibilidade nela prevista. Cabe à Justiça Eleitoral verificar presença de elementos mínimos que revelem má-fé, desvio de recursos (em benefício próprio ou de terceiros), dano ao erário, nota de improbidade ou grave afronta a princípios, isto é, circunstâncias que evidenciem lesão dolosa ao patrimônio público ou prejuízo à gestão da coisa pública. Confirmam-se, entre outros, os seguintes julgados:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVOS INTERNOS EM RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CARACTERIZADORES DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/1990. DESPROVIMENTO.

[...]

4. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, não é qualquer vício apontado pela Corte de Contas que atrai a incidência da inelegibilidade da alínea g, mas apenas aqueles que digam respeito a atos desonestos, que denotem a má-fé do agente público.

[...]

(RO 0600546-53/PB, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, sessão de 27/11/2018)

ELEIÇÕES 2014. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO DISTRITAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. INCIDÊNCIA NA INELEGIBILIDADE REFERIDA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990.

[...]

3. Vício insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa. Nem toda desaprovação de contas por descumprimento da Lei de Licitações gera a automática conclusão sobre a configuração do ato doloso de improbidade administrativa, competindo à Justiça Eleitoral verificar a presença de elementos mínimos que revelem má-fé, desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, dano ao erário, reconhecimento de nota de improbidade, grave violação a princípios, entre outros, entendidos assim como condutas que de fato lesem dolosamente o patrimônio público ou que prejudiquem a gestão da coisa pública. [...]

(RO 1067-11/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, sessão de 30/9/2014) (sem destaque no original)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIDO. IMPUGNAÇÃO. CARGO. VEREADOR. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS PELA CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA DE REQUISITO. DOLO NÃO CONSTATADO. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

5. Nem toda desaprovação de contas por descumprimento da Lei de Licitações gera a automática conclusão sobre a configuração do ato doloso de improbidade administrativa, competindo à Justiça Eleitoral verificar a presença de elementos mínimos que revelem essa conduta. Precedentes.

[...]

(AgRg-REspe 314-63/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, DJE de 1º/6/2017) (sem destaque no original)

Desse modo, é desnecessário que conste expressamente do decreto condenatório do órgão que julga o ajuste contábil presença de dolo na conduta do administrador público, até porque os tribunais de contas não se prestam a analisar elemento subjetivo do tipo, ou, em outras palavras, intenção do gestor. Cabe, sim, à Justiça Eleitoral efetuar esse diagnóstico a posteriori, na fase de registro de candidaturas.

Ademais, não se exige dolo específico para incidência de referida causa de inelegibilidade, bastando o genérico ou eventual. Estes se caracterizam quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais que vinculam os gastos públicos:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CONVÊNIO FEDERAL. CONTAS JULGADAS IRREGULARES PELO TCU. SUSPENSÃO PARCIAL DA DECISÃO. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE LICITAÇÕES (LEI Nº 8.666/93) E DANO AO ERÁRIO. VÍCIOS INSANÁVEIS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. REFORMA DO ACÓRDÃO REGIONAL. RECURSOS PROVIDOS.

[;]

6. A referida inelegibilidade se aperfeiçoa com o dolo genérico, que se configura quando o administrador assume os riscos de não atender os comandos legais, que vinculam a Administração Pública. Precedentes. [...]

(RO 0600508-68/PA, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 1º/4/2019) (sem destaque no original)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ORDINÁRIO. RECEBIMENTO. RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA. TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. COMPETÊNCIA. DESRESPEITO AO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL (ART. 29-A, § 1º, CF/88). LICITAÇÃO. DISPENSA INDEVIDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO. PARCELAMENTO. DÉBITO. INELEGIBILIDADE. NÃO AFASTAMENTO. DESPROVIMENTO.

[...]

5. O dolo que se exige para a configuração do ato de improbidade é "o dolo genérico, relativo ao descumprimento dos princípios e normas que vinculam a atuação do administrador público" (REspe nº 332-24/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 26.9.2014; ED-AgR-REspe nº 267-43/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 9.5.2013), o que é evidente no caso dos autos. [...]

(RO 192-33/PB, Rel. Min. Luciana Lóssio, sessão de 30/9/2016) (sem destaque no original)

Na espécie, o TRE/RS rejeitou contas públicas de Irton Bertoldo Feller, prestadas na condição de direito-presidente e ordenador de despesas da Companhia Riograndense de Artes Gráficas (CORAG), no exercício financeiro de 2006, pelas seguintes irregularidades:

- a) locação injustificada de veículos de luxo para uso dos diretores da companhia;
- b) falhas no controle administrativo e orçamentário decorrentes de descumprimento de regras da lei de licitações.

No que tange ao primeiro item, o recorrente alegou ofensa aos arts. 1.022 do CPC, 275 do Código Eleitoral e 1º, I, g, da LC 64/90. Aduziu que o TRE/RS, ao analisar a suposta inelegibilidade, não se ateu ao aresto da Corte de Contas, vindo a buscar elementos fáticos em acórdão da Justiça Comum cujo objeto era distinto. Segundo defendeu, o decisum proferido em ação civil pública teve por objeto suposto aluguel irregular de veículos modelo VW Santana e VW Parati, ao passo que a falha apontada pelo TCE/RS referiu-se ao aluguel dos automóveis Zafira, Ecosport e Astra.

Não assiste razão ao recorrente.

O Tribunal a quo, ao apreciar mencionada falha, concluiu que o recorrente foi responsável por sistemático aluguel injustificado de veículos de luxo para uso do presidente e dos diretores da CORAG, inclusive em fins de semana e feriado, não obstante a companhia tivesse recém adquirido automóveis para o mesmo fim. Ressaltou que a dimensão da irregularidade poderia ser extraída a partir de sentença proferida em ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Confirmando-se excerto do aresto (fls. 1.051v-1.052):

As contas de gestão também foram desaprovadas em razão do sistemático aluguel de veículos de luxo, para uso da presidência e diretoria da CORAG, sem fundamento para tanto, tendo em vista a aquisição de automóveis nos anos de 2004 e 2005 para o mesmo fim.

Constou na decisão do Tribunal de Contas:

No que tange ao item 3, referente à locação de veículos de luxo, observo que, inobstante a Companhia ter adquirido dois veículos zero quilômetro em 2004, sendo um para uso da Presidência e

outro para as Diretorias Administrativa e Industrial, e mais dois veículos novos em 2005, a mesma efetuou sistemáticas locações de veículos (Zafira, Ecosport e Astra), para uso prolongado dos diretores, incluindo finais de semana e feriados. Nos processos respectivos, inexistem justificativas formais para comprovar a necessidade das locações tanto no que diz com os modelos alugados, quanto ao período de sua utilização (fl. 25-26).

Interposto recurso de reconsideração, o Tribunal de Contas entendeu que as justificativas apresentadas, embora tenham ampliado os esclarecimentos, não comprovaram a necessidade das locações nem demonstraram a indisponibilidade dos veículos adquiridos para justificar o uso de outros automóveis (fl. 364).

A dimensão da irregularidade é compreendida com auxílio da cópia da sentença condenatória proferida em ação de improbidade n. 001/11.0081437-0, na qual restou reconhecido que Irton Feller utilizava os veículos da entidade para fins pessoais, tal como deslocamento para sua casa nos finais de semana.

[...]

Registre-se que a sentença foi confirmada pelo Tribunal de Justiça. No julgamento da Apelação n. 70066382482, na data de 19.9.2018, ratificando o reconhecimento dos fatos pela sentença. Embora o acórdão não tenha sido juntado aos autos, é documento acessível ao público, que não traz nenhum dado fático novo, mas somente corrobora o acerto da sentença.

(sem destaque no original)

Conforme se depreende, a referência ao acórdão da Justiça Comum cingiu-se a um reforço argumentativo para as conclusões do TRE/RS acerca da irregularidade apontada no decisum da Corte de Contas. O Tribunal a quo, portanto, não extrapolou os limites do aresto do TCE/RS ao concluir pela insanabilidade das falhas que motivaram a desaprovação das contas do recorrente.

No que se refere aos modelos de automóveis objeto dos contratos de locação, a Corte esclareceu que a nota de improbidade não decorre do uso específico dos veículos Zafira, Ecosport e Astra, mas sim do sistemático aluguel para supostamente atender a necessidades particulares do recorrente (fl. 1.053).

Não se constata, desse modo, as violações legais aduzidas.

Quanto à segunda irregularidade, verifica-se o seguinte (fl. 1.054v):

Dentre essas falhas, inúmeras dizem respeito a irregularidades em processos licitatórios, conforme abaixo enumerado:

04) Contratação irregular de pessoal, tendo sido contratado um Marceneiro sem concurso público (itens 2.1 e 2.14 da CAGE - fls. 225/228 e 271/273)

[...]

07) as pesquisas de preços para aquisições de materiais e prestação de serviços vêm sendo reiteradamente efetuadas com as mesmas empresas, evidenciando favorecimento na escolha de fornecedores (Item 2.11 da CAGE - fls. 262/263).

[...]

13) No primeiro semestre de 2006, o total de despesas da Companhia com utilização de serviços de táxis, atingiu o montante de

R\$ 25.199,59, não havendo contrato formal com a empresa prestadora do serviço, a qual também não foi contratada mediante devido processo licitatório (item 2.11 da CAGE - fls. 262/263).

[...]

28) Foram constatadas diversas irregularidades nos registros e saldos do Ativo Imobilizado, tais como: aquisição de móveis e utensílios sem licitação; fragilidade e irregularidades no controle patrimonial, irregularidade nas baixas de bens, falhas no processo de inventário-geral da CORAG, etc (item 3.12 da CAGE - fls. 299/308);

29) No primeiro semestre de 2006, a Auditada efetuou diversas locações de veículos junto à empresa Filipinas Auto Peças e Locadora Ltda., sem apresentar manifestação ou demonstrativo explicando a efetiva necessidade das locações, bem como infringindo o disposto no art. 3º da Lei Federal n. 8.666/93, cujo valor total apurado de locações foi de R\$ 22.836,00 superando o limite para dispensa de licitação (item 1.1 da auditoria do TCE - fls. 312/314 e 340)

30) Dentre os processos de dispensa de licitação analisados, verificou-se a existência de 4 contratos por períodos sucessivos, com as mesmas empresas e apresentando, rigorosamente, os mesmos objetos, o que caracteriza um indevido fracionamento das despesas referentes a um mesmo serviço (item 1.2 da auditoria do TCE - fls. 314/318 e 340/344) (com destaques no original)

Consoante concluiu a Corte a quo, as contas foram desaprovadas em razão de reiterado descumprimento da Lei de Licitações, por meio de contratação de servidor sem concurso público, contratos sucessivos com a mesma empresa e mesmo objeto, o que caracteriza indevido fracionamento de despesas de serviço semelhante e favorecimento de fornecedor, compra de bens e aluguel de veículos sem procedimento licitatório.

O TRE/RS identificou o dolo sobretudo devido à ausência de justificativas pontuais para os atos praticados em contrariedade à Lei de Licitações, apesar da sua alegada experiência como gestor público. Confira-se (fl. 1.055v-1.057):

Contudo, as circunstâncias apuradas nos autos permitem identificar o agir doloso do candidato. [...]

Diga-se também que o candidato não apresenta justificativas pontuais para os atos praticados em contrariedade à Lei de Licitações.

Ao analisar o elenco de argumentos tecidos no Recurso de Reconsideração, resumidos no acórdão do TCE (fl. 370), não se identificam explicações específicas para justificar a inobservância do procedimento licitatório, senão argumentos genéricos sobre o empenho do candidato na gestão da empresa e o estado anímico do corpo de funcionários desta.

Em alegações finais e contrarrazões de recurso, o candidato afirma que a CORAG é Sociedade de Economia Mista dotada de diversas diretorias, as quais acabavam por limitar a autonomia do presidente da pessoa jurídica. Contudo, trata-se de alegação genérica, que deixa de apontar como a estrutura da CORAG o impediu de agir em defesa da legalidade dos atos da empresa, tampouco demonstra oposição a eventuais decisões ilegais de terceiros que tenham levado à prática das ilegalidades pontuadas pelo TCE.

Além do mais, não se trata de uma irregularidade pontual, mas de sistemático descumprimento da Lei de Licitações, em relação aos mais diferentes objetos: contratação de pessoal, prestação de serviços, aluguel de veículos, aquisição de bens móveis e utilização de táxis.

Outro elemento a ser ponderado é a alegada experiência do candidato como gestor público. Conforme constou na decisão proferida no julgamento do Recurso de Reconsideração, o candidato argumentou "que tem mais de 30 anos dedicados à vida pública e que nunca recebeu do TCE parecer desfavorável as suas contas" (fl. 370), além de afirmar que fora prefeito de Parobé, com suas contas aprovadas pela Câmara de Vereadores (fl. 941).

Se, de fato, é pessoa de larga experiência e que nunca teve apontamentos negativos em suas contas de gestão, evidentemente tem consciência da relevância e dever de respeito às regras de licitação, o que, além do senso comum, pode ser adquirido ao longo de sua carreira. Não obstante, à frente da administração da CORAG, viabilizou reiteradas ofensas aos ditames legais, contrariando os princípios da impessoalidade, moralidade e legalidade, tal como consignado pelo Tribunal de Contas.

Os vícios que motivaram a rejeição das contas do recorrente demonstram grave desrespeito aos princípios da impessoalidade, legalidade e moralidade administrativa e as circunstâncias da espécie denotam dolo do gestor de não atender aos comandos constitucionais e legais que vinculam os gastos públicos.

Desse modo, considerando as especificidades do caso, incide a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90, devendo ser mantido o aresto a quo.

Conclusão diversa demandaria reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de maio de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 4-82.2017.6.21.0055

PROCEDÊNCIA: PAROBÉ - 55ª ZONA ELEITORAL

EMBARGANTE: IRTON BERTOLDO FELLER

ASSISTENTES: MARIZETE GARCIA PINHEIRO e PARTIDO DO MOVIMENTO
DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) de PAROBÉ

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. REJEIÇÃO.

Oposição contra decisão que indeferiu pedido de registro de candidatura, sob o fundamento de incidência na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, da Lei Complementar n. 64/90. Configurado o inconformismo do embargante com as conclusões do acórdão. Alegações sobre a indevida apreciação da prova ou a inadequação de um determinado raciocínio lógico extraído do conjunto probatório evidenciam verdadeira insatisfação com o julgado e buscam sua mera reapreciação, sem que isso caracterize um dos vícios que autorizam os embargos de declaração.

Rejeição.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 11 de fevereiro de 2019.

DES. ELEITORAL GERSON FISCHMANN,

Relator.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 11/02/2019 17:22
Por: Des. Eleitoral Gerson Fischmann
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: 145509bb76816fb9801d782e11269bf9

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 4-82.2017.6.21.0055

PROCEDÊNCIA: PAROBÉ - 55ª ZONA ELEITORAL

EMBARGANTE: IRTON BERTOLDO FELLER

ASSISTENTES: MARIZETE GARCIA PINHEIRO e PARTIDO DO MOVIMENTO
DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) de PAROBÉ

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: DES. ELEITORAL GERSON FISCHMANN

SESSÃO DE 11-02-2019

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por IRTON BERTOLDO FELLER em face do acórdão que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura (fls. 1049-1059v.), sob o fundamento de incidência na causa de inelegibilidade do art. 1º, inc. I, al. "g", da LC n. 64/90.

O embargante sustenta (fls. 1062-1066) haver contradição no acórdão ao analisar a locação de veículos de luxo para uso dos diretores, pois o TCE reconheceu como irregular a falta de justificativa para a locação dos veículos, enquanto o acórdão embargado teria fundamentado a decisão em ação de improbidade, que analisou anormalidades distintas, referindo-se a veículos diversos daqueles referidos na decisão do TCE. Argumenta ser omissa a decisão embargada na medida em que, ao analisar as falhas no controle administrativo, empregou conceito jurídico indeterminado sem aplicar a devida fundamentação ao caso. Requer sejam supridas as falhas apontadas, com a reforma da decisão embargada.

É o relatório.

VOTO

Os embargos não merecem ser acolhidos.

O art. 1.022 do CPC estabelece que cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão sobre ponto ou questão acerca de que devia se pronunciar o juiz.

Os embargos de declaração destinam-se à correção dos vícios elencados pela legislação. Por lógica, tais incorreções devem ser inerentes ao acórdão e necessitam ser



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

enfrentadas pelo mesmo órgão julgador para otimizar sua decisão, o que não se confunde com a revisão do julgado.

O embargante sustenta a existência de contradição na decisão, pois ao analisar o apontamento sobre a locação de veículos de luxo para uso da diretoria sem justificativa para tanto, teria fundamentado a decisão com base em ação de improbidade sem vínculo com o apontamento do TCE, inclusive porque se referiam a veículos distintos.

Ocorre que a contradição alegada não se refere aos termos do acórdão. Vale dizer, não alude a nenhuma incompatibilidade entre o fundamento e as conclusões internas da decisão.

Alegações, como a dos presentes embargos, sobre a indevida apreciação da prova ou a inadequação de um determinado raciocínio lógico extraído do conjunto probatório, evidenciam verdadeira insatisfação com o julgado e buscam sua mera reapreciação, sem que isso caracterize um dos vícios que autorizam os embargos de declaração.

Esse é o pacífico entendimento da jurisprudência, resumido na seguinte ementa, extraída de acórdão de minha relatoria:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTAS VEDADAS. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O JULGADO. INCABÍVEL. DESACOLHIMENTO.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil estabelece que cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre os quais devia se pronunciar o juiz. Por lógica, tais incorreções devem ser inerentes ao acórdão e serão enfrentadas pelo mesmo órgão julgador para otimizar sua decisão, o que não se confunde com a revisão do julgado. Conjunto probatório apto a ensejar a conclusão pela inexistência de provas seguras da ocorrência de captação ilícita de sufrágio pretendida pelos primeiros embargantes e pela caracterização da prática de conduta vedada, pelos segundos embargantes. Evidenciada a tentativa de rediscussão de matéria já decidida, hipótese que não encontra abrigo nesta espécie recursal.

Desacolhimento.

(TRE/RS, RE 553-35, Rel. Des. Eleitoral Gerson Fischmann, julgado em 22.10.2018.)

O acórdão embargado fundamentou expressamente que a locação indevida de veículos para uso da diretoria, falha apontada na decisão do TCE, caracterizou ato doloso de improbidade, tendo em vista o contexto da falha, esclarecido pelos demais elementos de prova dos autos.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Os embargos alegam ainda a ocorrência de omissão, sob o argumento de que o acórdão deixou de especificar conceito jurídico indeterminado quando considerou como ato ímprobo as graves falhas no controle administrativo sem “prova cabal, documental, que permita afirmar, com a certeza necessária, que o embargante, mesmo tendo as contas rejeitadas pelo TCE, tenha agido dolosamente”.

Verifica-se, pelos próprios termos das razões de embargos, a mesma insatisfação com a apreciação da prova dos autos, situação que não autoriza o manejo dos aclaratórios.

A decisão embargada prestou a devida jurisdição ao fundamentar, com base nas conclusões do próprio TCE e alegações da parte, que as falhas administrativas se referiam a sistemáticos descumprimentos da lei de licitação, por gestor experiente e certamente conhecedor dos deveres legais e constitucionais, e que, apesar disso, atuou em desacordo com os princípios da moralidade, impessoalidade e legalidade, como registrou o próprio TCE.

Assim, caracterizado o mero intuito de rejugamento da lide, devem ser desacolhidos os embargos.

DIANTE DO EXPOSTO, voto por desacolher os embargos.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Número único: CNJ 4-82.2017.6.21.0055

Embargante(s): IRTON BERTOLDO FELLER (Adv(s) Cristine Richter da Silva, Genaro José Baroni Borges, Gláucia Alves Correia, Márcio Luiz da Silva, Sidney Sá das Neves, Tarcísio Leão Jaime, Vanir de Mattos e Viviane Womer França)

Assistente(s): MARIZETE GARCIA PINHEIRO (Adv(s) Antonio Pedro Machado, Genaro José Baroni Borges, Itiel Felix Lima, Rodrigo Nunes Bolbotka e Thiago Fernandes Boveiro), PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB DE PAROBÉ (Adv(s) Ruben Antônio Machado Vieira Mariz)

Embargado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, rejeitaram os embargos de declaração.

Des. Eleitoral Jorge Luís
Dall'Agnol
Presidente da Sessão

Des. Eleitoral Gerson
Fischmann
Relator

Composição: Desembargadores Jorge Luís Dall'Agnol, presidente, Marilene Bonzanini, Eduardo Augusto Dias Bainy, João Batista Pinto Silveira, Gerson Fischmann, Roberto Carvalho Fraga, Rafael da Cás Maffini e o Procurador Regional Eleitoral, Luiz Carlos Weber.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 4-82.2017.6.21.0055

PROCEDÊNCIA: PAROBÉ

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

ASSISTENTE(S) : MARIZETE GARCIA PINHEIRO E PARTIDO DO MOVIMENTO
DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB DE PAROBÉ.

RECORRIDO(S) : IRTON BERTOLDO FELLER

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. ELEIÇÕES 2016. IMPUGNAÇÃO. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ALUGUEIS DE AUTOMÓVEIS EM NOME DA EMPRESA PARA USO PESSOAL DOS DIRETORES. INOBSERVÂNCIA DA LEI DE LICITAÇÕES. CARACTERIZADOS ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. PROVIMENTO DO APELO.

Impugnação ao pedido de registro de candidatura para os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, sob alegada presença de causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. "g", da Lei Complementar n. 64/90. Matéria reapreciada nos presentes autos, haja vista a anulação anterior motivada por vícios formais da sentença, sem análise do mérito pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Controvérsia acerca da configuração de ato doloso de improbidade administrativa nos fatos apurados na decisão de rejeição de contas pelo Tribunal de Contas do Estado, relativas à administração de sociedade de economia mista.

Evidenciadas locações de veículos de luxo para uso dos diretores da companhia. Sistemático uso de parte da frota para o deslocamento pessoal do candidato para sua residência nos finais de semana, sem fundamento para tanto. Irregularidade que configura ato doloso de improbidade administrativa previsto no art. 10, inc. II, da Lei n. 8429/92.

Comprovadas graves falhas no controle administrativo e orçamentário da companhia, mediante irregularidades em processos licitatórios. Contratação de serviço sem concurso público, reiteradas contratações com a mesma empresa, evidenciando favorecimento de fornecedor, aquisição de bens sem licitação, realização de locações de veículos sem justificativa e procedimento licitatório e contratações sucessivas da mesma empresa e mesmo objeto, caracterizando indevido fracionamento de despesas de um mesmo serviço. Pacífico entendimento jurisprudencial no sentido de que a inobservância da lei



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006

Em: 19/12/2018 12:11

Por: Des. Eleitoral Gerson Fischmann

Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>

Chave: 586b4887492b8e7d1817fd2b9b18a1b8

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

de licitações caracteriza ato doloso de improbidade administrativa. Incidência da inelegibilidade do art. 1º, inc. I, al. "g", da Lei Complementar n. 64/90. Reforma da sentença para indeferir o registro de candidatura ao cargo de Prefeito. Prejudicado o deferimento do registro ao cargo de Vice-Prefeito, em virtude do indeferimento da chapa majoritária.
Provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, dar provimento ao recurso, a fim de indeferir o pedido de registro de candidatura de Irton Bertoldo Feller para o cargo de Prefeito de Parobé, relativo ao pleito de 2016.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 19 de dezembro de 2018.

DES. ELEITORAL GERSON FISCHMANN,
Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 4-82.2017.6.21.0055

PROCEDÊNCIA: PAROBÉ

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

ASSISTENTE(S) : MARIZETE GARCIA PINHEIRO E PARTIDO DO MOVIMENTO
DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB DE PAROBÉ.

RECORRIDO(S) : IRTON BERTOLDO FELLER

RELATOR: DES. ELEITORAL GERSON FISCHMANN

SESSÃO DE 19-12-2018

RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de registro de candidatura de IRTON BERTOLDO FELLER e MARIZETE GARCIA PINHEIRO para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Parobé, respectivamente, relativo ao pleito de 2016.

Indeferido o pedido em primeiro grau, a decisão foi confirmada pelo TRE; todavia, a sentença de primeiro grau foi anulada pelo Tribunal Superior Eleitoral por insuficiência de fundamentação. Novo julgamento pelo indeferimento foi proferido pelo Juízo da 55ª Zona Eleitoral e mantido por este Tribunal, mas aquela egrégia Corte Superior anulou novamente o entendimento de primeiro grau, pois proferido com base apenas em autos suplementares formados sem a integralidade dos documentos dos principais.

Sobreveio sentença de deferimento do pedido de registro de candidatura (fls. 979-995). Fundamentou que as irregularidades apuradas pelo Tribunal de Contas não caracterizam a inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. "g", da Lei Complementar n. 64/90. No tocante aos gastos sem finalidade pública, entendeu ausente o dolo, pois em processo criminal o candidato foi absolvido da imputação por esses fatos. Relativamente às despesas não operacionais e ao pagamento de cursos a ocupantes de cargos demissíveis *ad nutum*, afastou o elemento subjetivo, pois arquivado inquérito civil instaurado para apurar o ato de improbidade. Concluiu que o aluguel de veículos de luxo não caracterizou ato de improbidade. No tocante às graves falhas de controle, entendeu não estar presente, na decisão do Tribunal de Contas, a má-fé por parte do candidato.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL interpôs recurso contra a decisão (fls. 999-1014v.). Alega que os gastos em bares noturnos atenderam a interesse pessoal,



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

ausente qualquer interesse público das despesas, destacando não haver vinculação entre as esferas cível e penal. Relativamente aos gastos com brindes e festividades, argumenta estar comprovado o agir consciente do candidato na manutenção das despesas irregulares, assim como em relação às despesas realizadas para financiar cursos para diretores da Companhia. Argumenta estar reconhecida na decisão do Tribunal de Contas a irregularidade no aluguel de veículos de luxo para uso da diretoria. Sustenta que as graves falhas no controle financeiro da empresa não se confundem com mero equívoco, mas configuram ato ímprobo atentatório aos princípios da Administração Pública. Requer seja indeferido o pedido de registro de candidatura.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 1019-1033v.), nesta instância os autos foram encaminhados com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que exarou parecer pelo provimento do recurso (fls. 1036-1046v.).

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de recurso interposto contra a sentença que deferiu o pedido de registro de candidatura de Irton Bertoldo Feller para o cargo de Prefeito de Parobé, no pleito de 2016, julgando improcedente a ação de impugnação de registro de candidatura ajuizada pela Coligação Parobé Pode Mais, por entender não caracterizada a inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. "g", da Lei Complementar n. 64/90, cujo teor segue:

art. 1º. São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

g - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.

A norma, com a finalidade de proteger a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato, tal como estabelecido pelo art. 14, § 9º, da CF, impede o acesso a cargo eletivo por aqueles que praticaram ato doloso de improbidade



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

administrativa, reconhecido em decisão definitiva de rejeição das suas contas como gestor público.

Como os órgãos que julgam as contas do agente público apenas analisam o caráter financeiro e legal dos atos de gestão, sem apreciar eventual improbidade, cabe à Justiça Eleitoral apurar se os fatos, delimitados e reconhecidos na decisão de rejeição de contas pelo órgão de controle, configuram “irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade” apta a gerar a inelegibilidade do candidato.

As contas do exercício de 2006 da Companhia Riograndense de Artes Gráficas (CORAG), no período em que Irton Bertoldo Feller administrou a aludida Companhia, foram desaprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado, em sessão do dia 24.3.2010, em razão das seguintes irregularidades: (a) gastos com comidas e bebidas em casas noturnas, bares, boates, saunas e motéis sem beneficiários identificados, imputando a Irton Feller o valor de R\$ 2.890,76; (b) sistemáticas locações de veículos para uso dos diretores, não obstante a aquisição de veículos novos para a mesma finalidade nos anos de 2004 e 2005, conferindo a despesa de R\$ 15.046,00 ao candidato ora sob julgamento; (c) dispêndios sem relação com a finalidade pública da empresa, como aquisição de brindes, bonés, camisetas, agendas, assinatura de TV a cabo e festividades diversas após ter sido notificado a respeito da irregularidade de tais gastos, imputada a Irton Feller a responsabilidade por R\$ 122.545,13; (d) pagamento de cursos, sem aprovação governamental e do Conselho de Administração, a diretores com cargos transitórios na Companhia, atribuindo a responsabilidade por R\$ 3.990,00 a Irton Feller; e (e) constatação de graves falhas, reveladoras de desarranjos administrativos, contábeis e orçamentários.

A sentença recorrida concluiu que nenhuma dessas falhas caracterizou ato doloso de improbidade, pois não poderiam ser atribuídas ao candidato ou foram praticadas sem má-fé de sua parte.

O recorrente, ao contrário, sustenta que as falhas evidenciam ato doloso de improbidade, a caracterizar a inelegibilidade do candidato, nos termos do art. 1º, inc. I, al. "g", da Lei Complementar n. 64/90.

Analiso, assim, as irregularidades individualizadamente.

a) gastos com despesas em casas noturnas e afins:



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Concluiu o Tribunal de Contas do Estado que “restou evidenciada a apresentação sistemática, ao longo do exercício examinado, de comprovantes fiscais emitidos por casas noturnas (bares e boates), por saunas e motéis, e por alguns restaurantes, cujos beneficiários, especificação da despesa e data de realização, não eram apresentados” (fl. 25).

Em razão dessa falha, Irton Feller foi denunciado pela prática do crime de peculato, tipificado no art. 312 do CP (processo n. 2.07.0043523-0), e absolvido por falta de provas a respeito do envolvimento do réu nos fatos.

Assim consignou a decisão absolutória:

Portanto, por essa prática, não tinham os demais diretores conhecimento das despesas irregulares que estavam sendo feitas e ressarcidas em desconformidade com o interesse público e da empresa, não havendo, pois, demonstração de que estivessem os acusados Irton Bertoldo Feller, diretor-presidente, e Mauro Goetler, diretor industrial, associados na apropriação indevida dos valores irregularmente ressarcidos a Vitor Hugo Guerra.

Ademais, evidenciado, como se constata do depoimento do então Vice-Governador do Estado, Antônio Hohlfeldt, terem, logo que tomaram conhecimento dos fatos, Irton e Mauro tomado as devidas providências para apuração e busca da reparação do dano causado à companhia, inclusive, afastando o diretor responsável pelas irregularidades. (fl. 143)

Apreciados os fatos no juízo criminal, e afastado o agir doloso do candidato, após ampla dilação probatória, não há que se firmar conclusão em sentido contrário nos presentes autos.

Assim, tendo em vista a conclusão assentada no juízo criminal, não se vislumbra conduta ímproba do candidato em relação a esta irregularidade.

b) Locações de veículos de luxo para uso dos diretores:

As contas de gestão também foram desaprovadas, em razão do sistemático aluguel de veículo de luxo, para uso da presidência e diretoria da CORAG, sem fundamento para tanto, tendo em vista a aquisição de automóveis nos anos de 2004 e 2005 para o mesmo fim.

Constou na decisão do Tribunal de Contas:

No que tange ao item 3, referente à locação de veículos de luxo, observo que, inobstante a Companhia ter adquirido dois veículos zero quilômetro em 2004, sendo um para uso da Presidência e outro para as Diretorias Administrativas e Industrial, e mais dois veículos novos em 2005, a mesma efetuou sistemáticas locações de veículos (Zafira, Ecosport e Astra), para uso prolongado dos diretores, incluindo finais de semana e feriados. Nos processos respectivos,



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

inexistem justificativas formais para comprovar a necessidade das locações, tanto no que diz com os modelos alugados, quanto ao período de sua utilização (fl. 25-26)

Interposto Recurso de Reconsideração, o Tribunal de Contas entendeu que as justificativas apresentadas, embora tenham ampliado os esclarecimentos, não comprovaram a necessidade das locações nem demonstraram a indisponibilidade dos veículos adquiridos para justificar o uso de outros automóveis (fl. 364).

A dimensão da irregularidade é compreendida com o auxílio da cópia da sentença condenatória proferida em ação de improbidade n. 001/1.11.0081437-0, na qual restou reconhecido que Irton Feller utilizava os veículos da entidade para fins pessoais, tal como deslocamento para sua casa nos finais de semana.

Consta na aludida decisão que “a prática de deslocamento em veículo da CORAG é reconhecida pelo réu nos autos” (fl. 178), conferindo maior credibilidade aos fatos ali narrados.

A respeito do dolo na conduta, assim manifestou-se o juízo sentenciante:

Efetivamente, decorre do senso comum que a utilização do veículo notadamente acarretaria gastos à CORAG, o que foi conscientemente aceito. Ou seja, o requerido utilizou o veículo da co-autoria para seu deslocamento pessoal, sabedor do gasto que ocasionava aos cofres.

Corroborando com tal conclusão, a manipulação dos diários de bordo dos automóveis, onde não houve o registro do deslocamento para Parobé, mas lançamento de rubricas sob a indicação “Div” e “Ret”, evidentemente com o intuito de omitir o real deslocamento do veículo. (fl. 179)

Registre-se que a sentença foi confirmada pelo Tribunal de Justiça, no julgamento da Apelação n. 70066382482, na data de 19.9.2018, ratificando o reconhecimento dos fatos pela sentença. Embora o acórdão não tenha sido juntado aos autos, é documento acessível ao público, que não traz nenhum dado fático novo, mas somente corrobora o acerto da sentença.

Dessa forma, verifica-se que as contas do prestador foram desaprovadas em razão da sistemática locação de veículos para uso da diretoria sem justificativas para essas operações, tendo em vista a aquisição de novos automóveis para a instituição. Mesmo após o Recurso de Reconsideração, o Tribunal de Contas concluiu que as explicações “não comprovam a necessidade das locações efetuadas...tampouco comprovam a indisponibilidade



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

dos mesmos por períodos que justificassem as locações”.

Concluiu ainda que "os documentos apresentados não permitiram traçar uma perfeita relação entre os eventos dos quais participou a diretoria e o período de aluguel dos veículos locados, além de não haver prova da alegada fragilidade da frota”.

A causa dessa situação irregular do aluguel dos veículos, inclusive para uso nos finais de semana – e que justificou a desaprovação das contas – é perfeitamente esclarecida pela sentença condenatória proferida na ação de improbidade, ao registrar o uso de veículos alugados para deslocamento pessoal de Irton Feller até sua residência nos finais de semana, inclusive com a manipulação do diário de bordo, como registrado na sentença.

Esse elemento coaduna-se com o registro feito pelo Tribunal de Contas, de que o uso dos veículos nos finais de semana não foi devidamente comprovado, nem apresentadas provas da fragilidade da frota para atender às necessidades institucionais.

Os documentos permitem compor de forma segura a situação que levou à desaprovação das contas. Houve desvio de finalidade dos veículos da frota da CORAG para atender interesse pessoal de Irton Feller, mediante deslocamento para sua residência, o que ampliava a necessidade de veículos. A ausência de justificativas, reconhecida pelo Tribunal de Contas, alinha-se à reconhecida “manipulação dos diários de bordo”, admitida na sentença de improbidade.

É irrelevante que a sentença de improbidade não tenha transitado em julgado ainda, pois não está em análise aqui a suspensão dos direitos políticos, mas o valor probatório da decisão como documento apto a contribuir para o esclarecimento dos fatos que justificaram a desaprovação das contas pelo TCE e elucidar a natureza ímproba e dolosa dos fatos irregulares.

Nesse aspecto, cumpre destacar que o uso do veículo alugado para fins pessoais foi admitido pelo próprio candidato, como consignou a sentença, extraindo-se do senso comum o juízo de reprovação de seu comportamento, pois demandava o aluguel de automóveis sem encontrar justificativa nas necessidades da empresa, gerando irregularidades que resultaram na desaprovação das contas de gestão.

Pontuou o douto magistrado de primeiro grau que a sentença da ação de improbidade aludia ao uso de veículos distintos daqueles referidos na decisão do Tribunal de



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Contas. Enquanto a ação de improbidade tinha por objeto o uso de veículos VW Santana, placas IAQ9285 e VW Parati, placas ILP9885, a decisão do Tribunal de Contas reportava-se aos automóveis Zafira Ecosport e Astra.

A nota de improbidade dolosa não decorre do uso específico dos veículos Zafira, Ecosport e Astra em desvio de finalidade, mas do sistemático aluguel de veículos pela CORAG para, supostamente, atender à necessidade da instituição, quando parte de sua frota era utilizada para deslocamento particular do candidato, inclusive com manipulação do diário de bordo. Não é por acaso que a necessidade dos aluguéis não pode ser devidamente comprovada perante o Tribunal de Contas.

Os documentos dos autos evidenciam que o sistemático aluguel de veículos pela CORAG sem a devida comprovação de sua necessidade era ocasionado, entre outras razões, pelo uso de parte da frota para o deslocamento pessoal do candidato para sua residência nos finais de semana, caracterizando, assim, ato doloso de improbidade administrativa, tal como previsto no art. 10, inc. II, da Lei n. 8.429/92:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie.

Assim, a falha acima analisada caracteriza ato doloso de improbidade administrativa, atraindo a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. "g", da Lei Complementar n. 64/90.

c) realização de despesas sem relação com a finalidade da empresa:

A decisão do Tribunal de Contas apontou a realização de despesas com serviços e produtos que não guardam relação com a finalidade da empresa.

Reproduzo a passagem pertinente do voto:

Quanto ao item 14, relativo à realização de diversas despesas sem finalidade pública, compulsando os autos verifico que, apesar dos reiterados apontamentos da CAGE, a Auditada continua realizando despesas sem a característica de despesas públicas, as quais não são inerentes às suas atividades operacionais, tais como brindes oferecidos (canetas, agendas, camisetas, bonés, calendários etc), gastos em restaurantes, assinatura de TV a



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

cabo e festividades diversas (fl. 26).

A sentença recorrida entendeu não caracterizado o agir doloso do candidato, tendo em vista o arquivamento de inquérito civil, pelo Ministério Público Eleitoral, com fundamento na ausência de provas a respeito do elemento subjetivo da conduta de Irton Feller.

O arquivamento a que se refere o juízo sentenciante não encontra respaldo nos autos. O Ofício n. 504/2011 (fl. 109) dá conta do arquivamento do inquérito civil 28L07 sobre “irregularidades relativas a despesas com locação de veículos e despesas que não se coadunam com as atividades da Companhia Rio-Grandense de Artes Gráficas”, mas o documento não indica que o inquérito efetivamente se refere aos fatos julgados nos presentes autos.

Ademais, o documento de fl. 933 se limita a uma digitalização no corpo das alegações finais e com trechos suprimidos. Ainda, nos trechos legíveis é possível ver que o documento fez alusão apenas aos exercícios de 2004 e 2005, sem nada mencionar em relação ao ano de 2006, período apreciado nos presentes autos.

Dessa forma, pelos documentos apresentados, não é possível afirmar que tenha havido arquivamento de inquérito civil em relação aos fatos praticados no exercício de 2006, período a que se refere a decisão do Tribunal de Contas sob análise.

Todavia, ao julgar o Recurso de Reconsideração interposto pelo candidato, o Tribunal de Contas chega a reconhecer a boa-fé de Irton Feller ao realizar tais gastos, direcionados, segundo alegou o candidato naquela oportunidade, a aproveitar eventos para divulgar a CORAG, incentivar o Turismo no Rio Grande do Sul e contribuir para programas de alfabetização e incentivo à leitura.

Registrou a decisão da Corte de Contas: “em que pese a boa intenção do gestor na promoção dos eventos, não há de terem sido os gastos legitimados por órgão competente e/ou amparados em normativa própria, ou seja, não se coadunam com o objeto da Empresa” (fl. 367).

Como se extrai do próprio fundamento empregado pelo Tribunal de Contas no enfrentamento do caso, a Corte chega a reconhecer a boa intenção do agente, restringindo a irregularidade à ausência de autorização legal ou estatutária para os gastos realizados. As circunstâncias, tal como tratadas pelo TCE, evidenciam não ter havido má-fé por parte do



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

candidato, o qual, com a intenção de promover ações de interesse público, acabou realizando despesas estranhas ao objeto da empresa sem a observância dos trâmites regulamentares para a licitude das operações.

d) pagamento de cursos a ocupantes de cargos transitórios:

A Corte de Contas constatou o pagamento de cursos de gestão a dois diretores que ocupavam cargos transitórios na companhia e, conseqüentemente, não poderiam empregar a qualificação recebida em benefício da empresa.

Segue trecho da decisão:

Em relação ao item 35, que aborda o pagamento de curso de pós-graduação em gestão empresarial a dois diretores, observo que a contratação em tela foi aprovada apenas pelo Conselho de Administração, não tendo ocorrido a imprescindível autorização da Assembleia-Geral de Acionistas, sem a necessária autorização governamental.

Por outro lado, o pagamento de cursos de longa duração a administradores que detêm cargo de confiança revela-se um procedimento temerário, tendo em vista a natureza transitória e precária da relação destes com a Administração Pública. A concessão de tal benefício só se justifica na medida em que o agente público permaneça por razoável período de tempo, após a conclusão do curso, trabalhando na entidade que o custeou, como forma de aplicação dos conhecimentos auferidos na realização das atividades operacionais para as quais foi contratado. (fl. 27)

No tocante ao ponto, a própria natureza da irregularidade não permite que se extraia, de forma clara e segura, o elemento doloso do candidato.

Não se ignora que o mero raciocínio lógico já permite antever a ineficácia da medida, investindo valores públicos para a qualificação de pessoas que não permanecerão trabalhando na entidade, de forma que o investimento em qualificação resulta sem retorno para a entidade investidora.

Todavia, é possível vislumbrar no ato a boa intenção do agente ao buscar a qualificação dos quadros da empresa. A longa duração dos cursos custeados aliada à natureza dos cargos ocupados pelos beneficiários é que tornaram a decisão “temerária”, nos dizeres da decisão do Tribunal de Contas.

É possível cogitar-se de negligência por parte do gestor, mas não um ato dolosamente praticado contra o interesse público e conformato em ofensa à moralidade administrativa.

Assim, não se vislumbra, em relação a essa irregularidade, um agir doloso



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

de improbidade administrativa, não justificando a inelegibilidade do candidato.

e) graves falhas no controle administrativo e orçamentário:

O processo de Tomada de Contas apurou também uma série de falhas e irregularidades que também justificaram a desaprovação das contas. Assim se manifestou o Tribunal de Contas:

Quanto às demais falhas, as mesmas são reveladoras da fragilidade do Sistema de Controle Interno da Auditada, além de violarem as normas de administração financeira e orçamentária, que sujeitam os Administradores à penalidade de multa, com fundamento no art. 67 da Lei n. 11.424/00, sem prejuízo dos reflexos do julgamento na presente Tomada de Contas. (fl. 27)

As irregularidades a que se refere a decisão foram apuradas no Relatório da CAGE (n. 010-36/2007) e na auditoria e podem ser identificadas no relatório do acórdão do TCE (fls. 19-24) e no parecer do Ministério Público de Contas (fls. 43-49).

Dentre essas falhas, inúmeras dizem respeito a irregularidades em processos licitatórios, conforme abaixo enumerado:

04) Contratação irregular de pessoal, tendo sido contratado um Marceneiro sem concurso público (itens 2.1 e 2.14 da CAGE – fls. 225/228 e 271/273)

[...]

07) as pesquisas de preços para aquisições de materiais e prestação de serviços vêm sendo reiteradamente efetuadas como as mesmas empresas, evidenciando favorecimento na escolha de fornecedores (Item 2.4 da CAGE – fls. 234/241)

[...]

13) No primeiro semestre de 2006, o total de despesas da Companhia com utilização de serviços de táxi, atingiu o montante de R\$ 25.199,59, não havendo contrato formal com a empresa prestadora dos serviços, a qual também não foi contratada mediante devido processo licitatório (item 2.11 da CAGE – fls. 262/263)

[...]

28) Foram constatadas diversas irregularidades nos registros e saldos do Ativo Imobilizado, tais como: aquisição de móveis e utensílios sem licitação; fragilidade e irregularidades no controle patrimonial, irregularidade nas baixas de bens, falhas no processo de inventário-geral da CORAG, etc. (item 3.12 da CAGE – fls. 299/308);

29) No primeiro semestre de 2006, a Auditada efetuou diversas locações de veículos junto à empresa Filipinas Auto Peças e Locadora Ltda., sem apresentar manifestação ou demonstrativo explicitando a efetiva necessidade das locações, bem como infringido o disposto no art. 3º da Lei Federal n. 8.666/93, cujo valor total apurado de locações foi de R\$ 22.836,00,



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

superando o limite para dispensa de licitação (item 1.1 da auditoria do TCE – fls. 312/314 e 340)

30) Dentre os processos de dispensa de licitação analisados, verificou-se a existência de 4 contratos por períodos sucessivos, com as mesmas empresas e apresentando, rigorosamente, os mesmos objetos, o que caracteriza um indevido fracionamento das despesas referentes a um mesmo serviço (item 1.2 da auditoria do TCE – fls. 314/318 e 340/344)

Como é possível extrair do acórdão proferido pelo Tribunal de Contas, as finanças do gestor também foram desaprovadas em razão de inúmeras irregularidades relativas ao processo licitatório: contratação de serviço sem concurso público, reiterados contratos com a mesma empresa, evidenciando favorecimento de fornecedor, aquisição de bens sem licitação, realização de locações de veículos sem justificativa e procedimento licitatório e contratações sucessivas da mesma empresa e mesmo objeto, caracterizando indevido fracionamento de despesas de um mesmo serviço.

Verifica-se, assim, um sistemático desrespeito à Lei de Licitações, a qual estabelece procedimentos fundamentais para a garantia dos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, além de assegurar a contratação mais vantajosa para a Administração e, por consequência, a eficiência da gestão.

Acrescente-se que as irregularidades não se limitam a meras falhas formais alusivas à Lei de Licitações, pois também há apontamentos mais graves, como fracionamento de contratações, o que reduz o valor de contratos e acaba dissimulando a possibilidade de dispensa de licitação, e o favorecimento na escolha de fornecedores, conforme constou na descrição das ilicitudes apuradas pelo órgão técnico, e que também justificaram o juízo de desaprovação. Os apontamentos indicam um agir voltado ao desrespeito à impessoalidade e à moralidade administrativa.

A ofensa a tais princípios é reconhecida pelo próprio TCE. Ao analisar o Recurso de Reconsideração interposto pelo candidato, o Tribunal de Contas do Estado, após reconhecer a existência de “um vasto elenco de irregularidades”, assentou (fl. 371):

(...) a realização de despesas em desacordo com os princípios constitucionais, em especial, os da moralidade, impessoalidade e legalidade, cuja inobservância, em conjunto ou isoladamente, ataca o ato administrativo no plano de sua validade, ao teor do art. 3º, inciso XI, letra “a” da Resolução n. 414/92, em concomitância com o art. 8º da mesma.

O Tribunal de Contas nada refere a respeito do agir doloso ou de boa-fé do



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

candidato, consignando expressamente que seria excluído do “exame a apreciação da conduta subjetiva dos agentes” (fl. 371).

Contudo, as circunstâncias apuradas nos autos permitem identificar o agir doloso do candidato.

É pacífica a jurisprudência no sentido de que a inobservância da Lei de Licitações caracteriza ato doloso de improbidade administrativa, porquanto basta para sua caracterização o agir consciente em desrespeito aos ditames legais a que está submetido o gestor público, como se extrai das seguintes ementas:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, “g”, DA LC Nº 64/1990. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCM/PA. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VÍCIO INSANÁVEL. CONFIGURAÇÃO DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/90 exige, para a sua configuração, a presença dos seguintes requisitos: exercício de cargos ou funções públicas; rejeição das contas pelo órgão competente; insanabilidade da irregularidade verificada; ato doloso de improbidade administrativa; irrecorribilidade do pronunciamento de desaprovação das contas e inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto de rejeição das contas. 2. No caso em apreço, a agravante teve rejeitadas as suas contas referentes ao exercício financeiro de 2012, na condição de Secretária do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Itaituba/PA, em decisão irrecorrível do TCM/PA e sem notícia de suspensão ou anulação por decisão judicial, restando incontroversa a ausência de licitação para aquisição de veículo L200 Mitsubishi, no valor, da época, de R\$ 65.800,00 (sessenta e cinco mil e oitocentos reais), situação configuradora de ato doloso e insanável de improbidade administrativa. 3. A questão do vício supostamente existente no pronunciamento da referida Corte de Contas, notadamente em relação à competência ou não da candidata para, na condição de Secretária do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Itaituba/PA, realizar procedimento licitatório a fim de adquirir veículo para uso do referido órgão, deveria ter sido objeto de recurso perante o TCM/PA, uma vez que não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por Tribunais de Contas. Inteligência da Súmula nº 41 do TSE. 4. A alegação de ausência do dolo na conduta ensejadora da rejeição de contas da agravante pelo TCM/PA não merece prosperar, porquanto **para a configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 basta a “existência do dolo genérico ou eventual, o que se caracteriza quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais, legais ou contratuais que vinculam sua atuação em”** (REspe nº 9365, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 22.02.2018). 5. **A ausência de procedimento licitatório configura vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa apto a atrair a inelegibilidade do art. 1º, I, em g em, da LC nº 64/90.** Precedente. 6. Agravo a que se nega provimento.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

(TSE, Recurso Ordinário n. 060051997, Acórdão, Relator Min. Edson Fachin, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26.10.2018.)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR nº 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. TCU. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO ENTRE MUNICÍPIO E UNIÃO. AQUISIÇÃO. UNIDADES MÓVEIS DE SAÚDE. "OPERAÇÃO SANGUESSUGA". LICITAÇÃO. VÍCIOS INSANÁVEIS. FALTA DE COMPETITIVIDADE. SUPERFATURAMENTO. RECURSOS FEDERAIS. DESPROVIMENTO. 1. In casu, o registro de candidatura foi indeferido com base no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, em virtude da rejeição de contas do gestor público, prefeito à época, em sede de tomada de contas especial, na qual **o TCU apurou sérias irregularidades tanto na licitação quanto na execução de convênio celebrado com o Fundo Nacional de Saúde visando à aquisição de ambulâncias para o município convenente.** 2. Conforme delineado no acórdão regional, foram detectadas falhas graves, diretamente ligadas à atuação do então prefeito, tais quais: realização dos procedimentos sem a necessária presença de no mínimo 3 (três) participantes; não apresentação dos documentos necessários para a comprovação da regularidade fiscal das empresas vencedoras das licitações; existência de vínculo entre empresas participantes - fato ensejador de falta de competitividade no processo licitatório, com indício de conluio para fraudá-lo - e ausência de parecer jurídico que respaldasse a legitimidade do certame. 3. Diante da moldura fática constante do aresto recorrido, não há como acolher a tese de ausência de dolo, pois, na qualidade de prefeito, o ora recorrente foi diretamente responsável por irregularidades na condução do processo licitatório e na execução do convênio, no qual se constatou a malversação de recursos públicos decorrente do superfaturamento de preços com efetivo prejuízo ao Erário. 4. **Na linha da jurisprudência deste Tribunal, ressalvados os vícios de natureza formal, o descumprimento da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) constitui irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa.** Precedentes. 5. Recurso especial eleitoral desprovido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n. 61803, Acórdão, Relator Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 226, Data 22.11.2017, Páginas 41-42.)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. INCIDÊNCIA. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE. DECISÕES. EFEITO SUSPENSIVO EM RECURSOS DE REVISÃO.

MOMENTO POSTERIOR À DIPLOMAÇÃO. NÃO CONSIDERAÇÃO.

1. A noticiada suspensão dos efeitos dos acórdãos no âmbito do TCM/CE, mediante a concessão de efeito suspensivo em recurso de revisão, ocorreu por decisões proferidas em 9.2.2017, data posterior à diplomação dos eleitos, o que inviabiliza o afastamento da causa de inelegibilidade, pois, segundo o firme entendimento desta Corte, as alterações fáticas e jurídicas a que se refere o § 10 do art. 11 da Lei 9.504/97 só podem ser consideradas se ocorridas até a data final da diplomação dos eleitos.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

2. Conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior, a Justiça Eleitoral é competente para analisar o teor do acórdão dos órgãos de contas, a fim de verificar se a eventual irregularidade que ensejou a rejeição delas tem natureza insanável e se configura ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes.

3. Incide a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/90, pois houve rejeição de contas públicas referentes a dois exercícios financeiros, em razão de vícios insanáveis que caracterizam atos dolosos de improbidade administrativa, consistentes em ausência reiterada de licitação relativa a despesas com locação de veículos e aquisição de medicamentos e ausência de documentos na prestação de contas que inviabilizaram o controle externo bem como a fiscalização dos recursos públicos (ano de 2008). Nas contas de 2009, não houve a prestação de contas referentes ao exercício, além de ter havido ausência reiterada de licitação, acarretando a contratação direta de diversos credores em vultosos valores e o não repasse dos valores consignados a título de tributos (INSS, IRRF, ISS).

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n. 15571, Acórdão, Relator Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 63, Data 30.3.2017, Página 29.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE LICITAÇÕES. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. DESPROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 27.10.2016.

2. inelegível, por oito anos, detentor de cargo ou função pública cujas contas tiverem sido rejeitadas em detrimento de falha insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por meio de decisum irrecorrível do

órgão competente, salvo se suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário, a teor do art. 1º, I, g, da LC 64/90.

3. Falta de recolhimento de contribuições previdenciárias e ausência de licitação enquadram-se na referida causa de inelegibilidade, pois configuram, por si sós, vícios insanáveis e atos dolosos de improbidade administrativa.

Precedentes.

4. Não se exige dolo específico, bastando o genérico ou eventual, que se caracterizam quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais que vinculam e pautam os gastos públicos.

Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n. 8420, Acórdão, Relator Min. Herman Benjamin, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 08.11.2016.)

Diga-se também que o candidato não apresenta justificativas pontuais para os atos praticados em contrariedade à Lei de Licitações.

Ao analisar o elenco de argumentos tecidos no Recurso de Reconsideração, resumidos no acórdão do TCE (fl. 370), não se identificam explicações específicas para justificar a inobservância do procedimento licitatório, senão argumentos genéricos sobre o empenho do candidato na gestão da empresa e o estado anímico do corpo de funcionários desta.

Em alegações finais e contrarrazões de recurso, o candidato afirma que a CORAG é Sociedade de Economia Mista dotada de diversas diretorias, as quais acabavam por limitar a autonomia do presidente da pessoa jurídica. Contudo, trata-se de alegação genérica, que deixa de apontar como a estrutura da CORAG o impediu de agir em defesa da legalidade dos atos da empresa, tampouco demonstra oposição a eventuais decisões ilegais de terceiros que tenham levado à prática das ilegalidades pontuadas pelo TCE.

Além do mais, não se trata de uma irregularidade pontual, mas de sistemáticos descumprimentos da Lei de Licitações, em relação aos mais diferentes objetos: contratação de pessoal, prestação de serviços, aluguel de veículos, aquisição de bens móveis e utilização de táxis.

Outro elemento a ser ponderado é a alegada experiência do candidato como gestor público. Conforme constou na decisão proferida no julgamento do Recurso de Reconsideração, o candidato argumentou “que tem mais de 30 anos dedicado à vida pública e que nunca recebeu do TCE parecer desfavorável as suas contas” (fl. 370), além de afirmar que fora prefeito de Parobé, com suas contas aprovadas pela Câmara de Vereadores (fl. 941).

Se, de fato, é pessoa de larga experiência e que nunca teve apontamentos negativos em suas contas de gestão, evidentemente tem consciência da relevância e dever de respeito às regras de licitação, o que, além do senso comum, pode ser adquirido ao longo de sua carreira. Não obstante, à frente da administração da CORAG, viabilizou reiteradas ofensas aos ditames legais, contrariando os princípios da impessoalidade, moralidade e legalidade, tal como consignado pelo Tribunal de Contas.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Por fim, a defesa sustenta que Vitor Hugo Guerra, que dividiu a gestão da CORAG com o candidato no exercício 2006, lavrou ata notarial, em fevereiro de 2017, assumindo inteira responsabilidade pelas falhas apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado. Ocorre que a forma pública do documento não é capaz de conferir veracidade aos fatos ali registrados e informados de maneira unilateral por Vitor Hugo Guerra.

Apenas para exemplificar a falibilidade das afirmações anotadas na aludida ata, Vitor Hugo Guerra aduziu que “todos os apontamentos feitos sobre as irregularidades...ocorreram em período muito posterior a 30 de março de 2006”, quando o candidato se afastou da presidência da CORAG. Entretanto, consta expressamente na decisão do TCE que os gastos com serviço de táxi sem licitação ocorreram “no primeiro semestre de 2006”, registro incompatível com a afirmação de que as irregularidades são muito posteriores a 30 de março.

Dessa forma, caracterizado está o ato doloso de improbidade pelas sistemáticas ofensas à Lei de Licitações.

Concluindo, da análise dos autos, é possível verificar que o candidato incide na inelegibilidade do art. 1º, inc. I, al. "g", da Lei Complementar n. 64/90, em razão da locação de veículos sem justificativa (item ‘b’) e de reiteradas irregularidades alusivas a licitações (item ‘e’).

Relevante destacar que este Tribunal já analisou o mérito do presente registro de candidatura em duas oportunidades distintas, sempre concluindo pelo indeferimento do registro, tal como no presente julgamento, conforme se vê pelas ementas extraídas dos respectivos acórdãos:

Recursos. Impugnação. Registro de candidatura. Indeferimento. Cargos de prefeito e de vice-prefeito. Inelegibilidade. Rejeição de contas públicas. Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016.

1. Matéria preliminar afastada. 1.1) Julgamento de primeiro grau proferido em autos suplementares de ação cautelar em obediência à determinação do Tribunal Superior Eleitoral. Evidenciados todos os elementos necessários para prolação da sentença. Decisão regular, com caracterização da matéria fática e fundamento jurídico suficiente sobre os fatos ensejadores da inelegibilidade, viabilizando a plena defesa do candidato. Não demonstrado prejuízo à parte recorrente. Nulidade da sentença não configurada. 1.2) Entendimento atual do Supremo Tribunal Federal reconhecendo a competência do Tribunal de Contas para fiscalizar as atividades das sociedades de economia mista. Ainda que constituídas sob a forma de pessoas



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

jurídicas de direito privado, devem observar os princípios constitucionais da Administração Pública e estão passíveis do controle externo exercido pelas Cortes de Contas.

2. Rejeição das contas do candidato relativas à sua gestão frente à sociedade de economia mista, órgão da administração indireta do Governo do Estado. Conjunto de irregularidades atinentes a gastos com aluguel de veículos sem a devida justificativa; pagamento de curso sem autorização dos órgãos competentes; vultosos gastos em áreas distintas do objeto da entidade; realização de compras e contratações de serviços, com evidências de favorecimento a determinados fornecedores; e contratações ilícitas, sem contratos formais e sem o devido processo licitatório. Vícios insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa e atraem a inelegibilidade do art. 1º, inc. I, al. “g”, da LC n. 64/90.

3. Exigência legal de dolo genérico, não o específico. Basta que o agente tenha atuado, ciente dos fatos, em contrariedade aos princípios administrativos. O volume e a gravidade dos fatos evidenciam a impossibilidade de seu desconhecimento. Ausência de provimento judicial, ainda que precário, a desconstituir ou suspender os efeitos da decisão do tribunal de contas.

Provimento negado. (TRE/RS, Rel. Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, julg. em 16.5.2017.)

Recurso. Registro de candidatura. Prefeito. Impugnação. Inelegibilidade. Rejeição de Contas Públicas. Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016.

Decisão de piso que julgou procedente a impugnação ministerial e indeferiu o registro de candidatura, por entender caracterizada a inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. “g”, da Lei Complementar n. 64/90.

Matéria preliminar afastada. A alegada omissão do decidido em primeiro grau não impõe a sua nulidade uma vez que o art. 1013, § 1º, do Código de Processo Civil, estabelece que serão devolvidos ao segundo grau as questões suscitadas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas na sentença.

Requisitos necessários para a incidência do citado dispositivo da Lei das Inelegibilidades: contas rejeitadas por decisão irrecurável do órgão competente; irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; inexistência de decisão judicial que suspenda ou anule os efeitos da rejeição.

Desaprovação das contas pelo Tribunal de Contas do Estado, relativas à administração da Companhia Riograndense de Artes Gráficas – CORAG no exercício de 2006, em decisão que se tornou irrecurável na data de 03.12.2012, em virtude de diversas irregularidades consistentes na realização de gastos sem finalidade pública. Presença do dolo no modo de agir, com pleno conhecimento dos fatos e do seu caráter ilícito, realizados sistematicamente durante a sua administração, apesar de reiteradamente apontados pela Controladoria-Geral como irregulares.

Ademais, as condutas que levaram à desaprovação das contas não podem ser tidas como meros equívocos formais. Ao contrário, as irregularidades, da forma como reconhecidas pela decisão do Tribunal de Contas, são aptas a



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

configurar atos dolosos de improbidade administrativa, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão que reconheceu a inelegibilidade do candidato.

Provimento negado. (TRE/RS, rel. Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, julg em 19.10.2016.)

A reapreciação da matéria, tanto naquelas oportunidades quanto nesta, ocorre em razão de vícios formais da sentença, sem que o Tribunal Superior Eleitoral tenha realizado qualquer apontamento a respeito de eventual inconsistência no mérito das decisões.

A candidata ao cargo de vice-prefeita, Marizete Garcia Pinheiro, preenche as condições para o deferimento do registro (apenso 1, fl. 100), mas resta prejudicada em razão do indeferimento da chapa majoritária por ela integrada, por força do art. 49 da Resolução TSE n. 23.455/15, segundo o qual, “os pedidos de registro das chapas majoritárias...somente serão deferidos se ambos os candidatos forem considerados aptos”.

Tendo em vista que o presente feito alude a pedido de registro de candidatura, não cabe neste momento qualquer determinação de afastamento do candidato do cargo ou realização de novas eleições, tendo em vista a tese firmada pelo egrégio Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do RESPE n. 139-25, em 28.11.2016.

Naquela oportunidade, o egrégio TSE declarou a inconstitucionalidade da expressão “após o trânsito em julgado”, constante no art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, e elaborou enunciado no sentido de que a execução da decisão proferida em registro de candidatura fica condicionada à análise do caso pelo TSE. Reproduzo o enunciado aprovado:

A expressão “após trânsito em julgado” prevista no § 3º do art. 224, conforme redação dada pela Lei 13.165/2015, é inconstitucional.

Se o trânsito em julgado não ocorrer antes, e, ressalvada a hipótese de concessão de tutela de urgência, a execução da decisão judicial e a convocação de novas eleições deve ocorrer em regra:

1. após a análise dos feitos pelo TSE no caso dos processos de registro de candidatura, Lei Complementar 64/90, art. 3ª e seguintes, em que haja indeferimento do registro do candidato mais votado ou dos candidatos cuja soma dos votos ultrapasse 50%; e
2. após análise dos feitos pelas instâncias ordinárias nos casos de cassação do registro, diploma ou mandato em decorrência de ilícitos eleitorais apurados sob o rito do art. 22 da Lei Complementar 64/90 ou em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

Assim, no presente momento, cumpre apenas julgar o pedido de registro de candidatura, sem a determinação de providências imediatas.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Pelo exposto, VOTO pelo provimento do recurso, a fim de indeferir o pedido de registro de candidatura de Irton Bertoldo Feller para o cargo de Prefeito de Parobé, relativo ao pleito de 2016.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO -
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - PREFEITO -
INELEGIBILIDADE - REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS - IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA - DEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA -
IMPROCEDÊNCIA

Número único: CNJ 4-82.2017.6.21.0055

Recorrente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Assistente(s): MARIZETE GARCIA PINHEIRO (Adv(s) Antonio Pedro Machado, Genaro José Baroni Borges, Itiel Felix Lima, Rodrigo Nunes Bolbotka e Thiago Fernandes Boveiro),
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB DE PAROBÉ
(Adv(s) Ruben Antônio Machado Vieira Mariz)

Recorrido(s): IRTON BERTOLDO FELLER (Adv(s) Cristine Richter da Silva, Genaro José Baroni Borges, Gláucia Alves Correia, Márcio Luiz da Silva, Sidney Sá das Neves, Tarcísio Leão Jaime, Vanir de Mattos e Viviane Womer França)

DECISÃO

Por unanimidade, deram provimento ao recurso para indeferir o registro de candidatura de Irton Bertoldo Feller.

Des. Eleitoral Jorge Luís
Dall'Agnol
Presidente da Sessão

Des. Eleitoral Gerson
Fischmann
Relator

Composição: Desembargadores Jorge Luís Dall'Agnol, presidente, Marilene Bonzanini, Eduardo Augusto Dias Bainy, João Batista Pinto Silveira, Gerson Fischmann, Roberto Carvalho Fraga, Rafael da Cás Maffini e o Procurador Regional Eleitoral, Luiz Carlos Weber.



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 4-82.2017.6.21.0055 – CLASSE 32 – PAROBÉ – RIO GRANDE DO SUL**

Relator: Ministro Jorge Mussi

Embargante: Marizete Garcia Pinheiro

Advogados: Itiel Felix Lima – OAB: 55491/DF e outros

Embargada: Coligação Parobé Pode Mais

Advogados: Marcos Vinícius Carniel – OAB: 76045/RS e outro

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 4-82.
2017.6.21.0055 – CLASSE 32 – PAROBÉ – RIO GRANDE DO SUL**

Relator: Ministro Jorge Mussi

Agravante: Coligação Parobé Pode Mais

Advogados: Marcos Vinícius Carniel – OAB: 76045/RS e outro

Agravada: Marizete Garcia Pinheiro

Advogados: Itiel Felix Lima – OAB: 55491/DF e outros

Agravado: Irton Bertoldo Feller

Advogados: Márcio Luiz Silva – OAB: 12415/DF e outros

Assistente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Municipal

Advogado: Ruben Antônio Machado Vieira Mariz – OAB: 28.389/DF

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90 (LEI DE INELEGIBILIDADES). REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS.

1. Em *decisum* monocrático, o e. Ministro Herman Benjamin, meu antecessor, proveu o recurso especial de Irton Bertoldo Feller (vencedor do pleito majoritário de Parobé/RS em 2016) para anular – pela segunda vez – a sentença de indeferimento da candidatura, mais uma vez por falta de fundamentação idônea, em consonância com o parecer ministerial.

2. Contra essa decisão, Marizete Garcia Pinheiro (que integrou a chapa) opôs embargos declaratórios, ao passo que a Coligação Parobé Pode Mais (adversária) interpôs dois agravos regimentais.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (VICE-PREFEITA).
AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. VÍCIOS. *DECISUM*
EMBARGADO. NÃO CONHECIMENTO.

3. Inviável conhecer de embargos declaratórios em que não se aponta suposto vício no *decisum* embargado e nem se veicula pretensão de efeitos infringentes, o que eventualmente poderia ensejar seu recebimento como agravo regimental.

4. A embargante reconhece que o *decisum* é inteligível e limita-se a requerer seja explicitada ao juiz singular a necessidade de observância ao rito dos processos de registro de candidatura.

PRIMEIRO AGRAVO REGIMENTAL (COLIGAÇÃO).
SENTENÇA PROFERIDA SEM DOCUMENTOS
ESSENCIAIS AO JULGAMENTO. INVALIDADE.
AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ART. 93,
IX, DA CF/88. NOVO RETORNO DOS AUTOS.

5. É nula a sentença proferida sem que o julgador efetivamente analise o conjunto probatório dos autos, em notória afronta aos arts. 93, IX, da CF/88 e 489 do CPC/2015. Precedentes.

6. Na espécie, assim como a primeira sentença fora anulada em momento anterior por ter apenas duas laudas, sem especificar os motivos que levaram à rejeição das contas públicas do agravado Irton Bertoldo Feller, a segunda – objeto deste agravo regimental – também padece de fundamentação idônea, pois é incontroverso que o Juiz da 55ª ZE/RS decidiu o caso sem acesso às provas dos autos, cujo envio àquele Juízo ocorreu apenas doze dias após a determinação desta Corte de retorno dos autos à origem.

7. Em outras palavras, mesmo sem acesso a peças imprescindíveis para analisar o caso, o Juiz Eleitoral optou por reproduzir na nova sentença os fundamentos do primeiro acórdão do TRE/RS, que também havia sido anulado pelo e. Ministro Herman Benjamin no *decisum* primevo.

SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL (COLIGAÇÃO).
PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO
CONHECIMENTO.

8. Não se conhece do segundo agravo regimental da Coligação Parobé Pode Mais, haja vista o princípio da unirrecorribilidade.

CONCLUSÃO.

9. Embargos declaratórios de Marizete Garcia Pinheiro (candidata ao cargo de vice-prefeito) não conhecidos.

10. Primeiro agravo regimental da Coligação Parobé Pode Mais desprovido e segundo agravo não conhecido.

11. Determina-se imediata formação de autos suplementares (inclusive com cópia deste acórdão), independentemente de publicação, para remessa à 55ª ZE/RS, cujo Juiz Eleitoral competente deverá decidir o caso observando de modo pleno o rito dos processos de registro de candidatura e adotando efetiva e idônea fundamentação.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração de Marizete Garcia Pinheiro, negar provimento ao primeiro agravo regimental da Coligação Parobé Pode Mais e não conhecer do segundo, determinando a formação de autos suplementares, nos termos do voto do relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2018.


MINISTRO JORGE MUSSI - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhor Presidente, trata-se de embargos declaratórios opostos por Marizete Garcia Pinheiro (eleita para o cargo de vice-prefeito de Parobé/RS nas Eleições 2016) e de agravo regimental interposto pela Coligação Parobé Pode Mais contra *decisum* monocrático proferido pelo e. Ministro Herman Benjamin, meu antecessor, nos termos da seguinte ementa (fls. 801-810):

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC-64/90. SENTENÇA PROFERIDA SEM DOCUMENTOS ESSENCIAIS AO JULGAMENTO. INVALIDADE. RETORNO DOS AUTOS. PROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 29/8/2017.
2. Na espécie, a primeira sentença proferida nestes autos – indeferindo o registro de candidatura de Irton Bertoldo Feller ao cargo de prefeito de Parobé/RS nas Eleições 2016 – fora anulada por esta Corte Superior por absoluta falta de fundamentação, porquanto o juiz limitou-se a assentar, em suma, que “a decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado as contas do impugnado(a)” e “não sofreu qualquer alteração na via judicial”, permanecendo, “em consequência, inelegível” (fl. 267).
3. Os autos retornaram à primeira instância e o juiz proferiu nova sentença, mas, desta vez, sem estar em posse dos autos originais – que, dentre outros documentos, continham o *decisum* de rejeição de contas, essencial para se examinar a controvérsia.
4. Em outras palavras, o juiz de primeira instância, mesmo sem acesso a peças imprescindíveis para analisar o caso, optou por reproduzir na nova sentença, de modo quase literal, os fundamentos do primeiro acórdão do TRE/RS que também fora anulado.
5. Diante de manifesta nulidade, por afronta aos arts. 93, IX, da CF/88 e 489 do CPC/2015, impõe-se anular a sentença, na linha do parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral.
6. Recurso especial provido para anular o processo a partir da sentença, determinando o retorno dos autos para que outra seja proferida.

Nos embargos declaratórios (fls. 825-826), Marizete Garcia Pinheiro requer seja explicitado ao juízo singular a necessidade de intimação

das partes para apresentar alegações finais, nos termos do art. 6º da LC 64/90¹, por receio de que esse preceito legal venha a ser descumprido.

No agravo regimental (fls. 827-836), a Coligação Parobé Pode Mais alega que:

- a) não houve prejuízo aos agravados, pois o juízo singular, ao proferir a nova sentença, dispunha de cópia integral do processo de origem (autos suplementares REspe 4-82);
- b) o magistrado singular proferiu a nova sentença em cumprimento a ordem do e. Ministro Gilmar Mendes, Presidente do TSE, na Ação Cautelar 2927-22, em que determinou que se procedesse “com a máxima urgência à análise do pedido de registro de candidatura” (fl. 831);
- c) decorrido mais de um ano do pleito de 2016, Parobé/RS continua sem prefeito eleito em razão de manobras procrastinatórias provocadas por Irton Bertoldo Feller, candidato inabilitado à disputa;
- d) a ocupação interina do cargo de prefeito pelo Presidente da Câmara de Vereadores está acarretando prejuízos irreversíveis aos munícipes, visto que está perdurando por mais tempo do que seria razoável;
- e) a demora em se preencher definitivamente o cargo de prefeito de Parobé/RS viola os princípios da soberania popular, da independência dos Poderes, da razoável duração do processo, previstos, respectivamente, nos arts. 1º, 2º e 5º, LXXVIII, da CF/88 e da autonomia das entidades federativas;
- f) deve ser aplicado, por simetria, o disposto no art. 81 da CF/88, que determina seja feita eleição quando os cargos de chefia do Poder Executivo estejam vagos por mais de noventa dias, conforme ocorre na espécie;

¹ Art. 6º Encerrado o prazo da dilação probatória, nos termos do artigo anterior, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 5 (cinco) dias.

g) diante das peculiaridades do caso, o TSE deve decidir sobre a regularidade ou não do registro de candidatura dos agravados, sendo desnecessário o retorno do processo à origem.

Ao final, pugna-se por se reconsiderar o *decisum* agravado ou por se submeter a matéria ao Colegiado.

O Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), ao qual é filiado Irton Bertoldo Feller (vencedor do pleito majoritário em Parobé/RS em 2016), requer ingresso no feito como assistente simples, tendo em vista interesse jurídico de que a decisão seja favorável ao referido candidato (fls. 816-817).

Às folhas 840-849, consta outro agravo regimental da Coligação Parobé Pode Mais, interposto em 17.10.2017.

Foram apresentadas contrarrazões às folhas 856-858 e 859-862.

Decorreu o prazo sem que a Coligação Parobé Pode Mais se manifestasse acerca do pedido de assistência (certidão de folha 863).

Intimada, a Coligação Parobé Pode Mais regularizou sua representação processual (fls. 868-870).

Em 2.1.2018, o e. Ministro Gilmar Mendes, no exercício da Presidência desta Corte, negou seguimento à AC 0604371-45, ajuizada por Irton Bertoldo Feller (Prefeito eleito), o qual pretendia ser diplomado desde logo. Segundo Sua Excelência, “Conquanto absolutamente reprovável a demora na realização de julgamento válido do pedido de registro em 1º grau de jurisdição, o certo é que este pedido de tutela de urgência qualifica-se como verdadeiro pedido de tutela antecipada, que deve ser requerido e endereçado ao juízo competente para apreciar o requerimento de registro”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (relator): Senhor Presidente, examino, ponto a ponto, o pedido de assistência simples do Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), os embargos de declaração de Marizete Garcia Pinheiro (Vice-Prefeita de Parobé/RS eleita em 2016 em chapa formada com Irton Bertoldo Feller) e os agravos regimentais da Coligação Parobé pode mais (adversária dos vencedores do pleito majoritário).

1. Pedido de Assistência Simples do Diretório Municipal do PMDB

Defiro o pedido de assistência simples formulado pelo Diretório Municipal do PMDB, ao qual é filiado o agravado Irton Bertoldo Feller.

Com efeito, o partido tem interesse jurídico, visto que o deferimento ou indeferimento do registro de candidatura do cabeça da chapa repercutirá em sua esfera jurídica.

2. Embargos de Declaração de Marizete Garcia Pinheiro (Vice-Prefeita eleita)

A embargante reconhece que o *decisum* é totalmente inteligível, mas requer seja explicitada ao juiz singular, após o retorno dos autos para que se profira nova sentença, a necessidade de observância do rito dos processos de registro de candidatura – especificamente quanto à abertura de prazo para alegações finais, conforme disposto no art. 6º da LC 64/90 – por receio de que ele venha a descumpri-lo.

Como se verifica, não se apontou nenhum dos vícios previstos nos arts. 275 do Código Eleitoral c.c. 1.022 do CPC/2015. Por outro lado, também não se veiculou pretensão de efeitos infringentes, o que eventualmente poderia ensejar o recebimento dos declaratórios como agravo regimental.

Assim, não conheço dos embargos.

De todo modo, considerando a injustificável demora para o desfecho do caso – oriunda da inobservância de normas processuais basilares nas duas sentenças – determino que se comunique ao magistrado a estrita observância ao rito previsto na LC 64/90 (Lei de Inelegibilidades).

3. Primeiro Agravo Regimental da Coligação Parobé Pode Mais (Adversária dos Primeiros Colocados)

Conheço do agravo regimental de folhas 827-836, em que a Coligação Parobé Pode Mais – adversária de Irton Bertoldo Feller e Marizete Garcia Pinheiro, vencedores do pleito majoritário de Parobé/RS nas Eleições 2016 – busca a reforma do *decisum* agravado.

Para melhor apreender a controvérsia dos autos e suas implicações, é necessário um breve relato cronológico dos fatos.

Na espécie, Irton Bertoldo Feller requereu em **12.8.2016** seu registro ao cargo de prefeito de Parobé/RS nas Eleições 2016, que veio a ser impugnado com base na inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90 (rejeição de contas públicas).

Em **12.9.2016**, o Juiz da 55ª ZE/RS indeferiu a candidatura, em sentença de duas laudas, sem especificar quais seriam as irregularidades que ensejaram a desaprovação das contas (fl. 267 do apenso 2).

O TRE/RS, rejeitando a preliminar de nulidade da sentença, manteve indeferido o registro.

Interposto recurso especial, foram os autos recebidos em **28.11.2016** no gabinete do e. Ministro Herman Benjamin (relator originário do caso), proferindo-se *decisum* monocrático em **6.12.2016** reconhecendo-se a nulidade da sentença – e, por conseguinte, do acórdão regional – por notória falta de fundamentação² (fls. 430-435 do apenso 2).

² Extraí-se da ementa de referido *decisum*:

[...]

3. No caso, entretanto, deixou-se de indicar na sentença qual ou quais, dentre as falhas detectadas pelo Tribunal de Contas, seriam suficientemente aptas a configurar vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa.

A Coligação Parobé Pode Mais – adversária de Irton Bertoldo Feller – opôs embargos declaratórios e, de outra parte, o candidato ajuizou ação cautelar no curso do recesso forense de 2016 visando ser diplomado.

Em **30.12.2016**, e. Ministro Gilmar Mendes, então Presidente desta Corte, declinou da competência para o Juízo da 55ª ZE/RS e determinou a remessa de cópia do processo principal àquela instância para conferir a “máxima urgência à análise do pedido de registro de candidatura”. Eis o teor da decisão:

A decisão monocrática proferida em 6.12.2016 pelo Ministro Herman Benjamin, relator do REspe nº 378-35/RS, deu provimento ao recurso especial eleitoral para anular o processo a partir da sentença que julgou a impugnação ao registro de candidatura.

A decisão prolatada não é, portanto, definitiva, não competindo a esta Corte analisar, *per saltum*, pedido cautelar relacionado ao mérito do registro de candidatura, quando ausente decisão válida nas instâncias inferiores.

Ante o exposto, declino da competência para analisar este pedido cautelar ao Juízo da 55ª Zona Eleitoral de Taquara/RS e determino o encaminhamento de cópias do REspe nº 378-35, desde a impugnação ao registro de candidatura até as alegações finais.

Ao juízo competente, que proceda com a máxima urgência à análise do pedido de registro de candidatura, considerando que o autor obteve o maior número de votos na eleição municipal de Parobé/RS.

Baixe-se, com urgência, à origem, independentemente de publicação.

Publique-se.

Brasília, 30 de dezembro de 2016.

Ministro GILMAR MENDES

Presidente

(sem destaques no original)

A **Secretaria Judiciária** desta Corte Superior, **no mesmo dia**, comunicou a decisão à origem e encaminhou, por meio eletrônico, cópias das peças constantes dos autos da cautelar, quais sejam, a exordial da tutela de urgência, a procuração *ad judicium*, a sentença e o acórdão que foram anulados.

4. Ausência de fundamentação que acarreta nulidade absoluta, porquanto comprometeu *in totum* o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, na medida em que obrigou o recorrente a formular recurso genérico acerca de condutas indeterminadas.

Ressaltou, porém, a impossibilidade de enviar, naquele momento, as peças do processo principal, que continham o teor da rejeição de contas, visto que os autos estavam conclusos no gabinete do Ministro Herman Benjamin (fl. 3).

Em 31.12.2016, o juiz de primeiro grau, mesmo não estando em posse dos documentos que continham o *decisum* de rejeição de contas (encaminhados à Zona Eleitoral *a posteriori*, em 12.1.2017), proferiu nova sentença indeferindo o registro.

O TRE/RS manteve a sentença, assentando que a falta de documentos relativos ao processo principal não teria prejudicado a análise meritória.

Ato contínuo, o e. Ministro Herman Benjamin, apreciando novo recurso especial em 20.9.2017, anulou a segunda sentença por falta de fundamentação idônea, em consonância com o parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral, tendo a Coligação Parobé Pode Mais interposto o presente agravo regimental.

Diante de todo esse contexto fático e jurídico, entendo que a decisão agravada não merece reparo.

Nos termos do art. 93, IX, da CF/88, “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”. Trata-se de preceito constitucional reproduzido no art. 489 do CPC/2015. Confira-se:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

[...]

II – os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

[...]

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I – se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II – empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III – invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

A motivação das decisões judiciais representa exigência de ordem pública imprescindível à concretização das garantias fundamentais do devido processo legal e da ampla defesa, visto que a fundamentação deficiente do julgado impede que o sistema recursal sirva como instrumento de controle do poder judicante para evitar decisões arbitrárias. Cito precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça, dentre outros:

A imprescindibilidade de fundamentação das decisões judiciais mereceu destaque na Constituição Federal, constando expressamente do inciso IX do artigo 93, justificando-se na medida em que só é possível o seu controle ou impugnação se as razões que as justificaram forem devidamente apresentadas.

(STJ, RHC 74231/PR, de minha relatoria, DJE de 5/10/2016)

Como ensina Moacyr do Amaral Santos, em preciosa lição, a sentença “é ato de vontade, mas não ato de imposição de vontade autoritária, pois se assenta num juízo lógico. Traduz-se a sentença num ato de justiça, da qual devem ser convencidas não somente as partes, como também a opinião pública. Portanto, aquelas e esta precisam conhecer dos motivos da decisão, sem os quais não terão elementos para convencer-se do seu acerto. Nesse sentido diz-se que a motivação da sentença redonda de exigência de ordem pública”.

(STJ, REsp. 47169/MG, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 14/10/96)

Na espécie, após o declínio de competência externado no *decisum* do e. Ministro Gilmar Mendes na ação cautelar, o juiz singular, equivocadamente, analisou de imediato o mérito da causa mesmo sem estar em posse das peças processuais indispensáveis ao julgamento, tais como a exordial de impugnação ao registro de candidatura, a contestação, o arresto da

Corte de Contas e as alegações finais, os quais, repita-se, foram enviados à origem apenas em 12.1.2017 (fls. 2 e 4).

Dito de outra forma, o magistrado de primeira instância, desprovido momentaneamente de acesso às peças indispensáveis para julgar a controvérsia, optou por reproduzir na nova sentença os fundamentos contidos no primeiro acórdão do TRE/RS, que também havia sido anulado.

Diante disso, verifica-se que o processo é – pela segunda vez – nulo desde a sentença, já que proferida sem que o julgador efetivamente analisasse o conjunto probatório.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido. Veja-se (fls. 789-792):

Em 31.12.2016, o Juízo da 55ª Zona Eleitoral de Taquara/RS proferiu nova sentença, indeferindo o registro de candidatura. Opostos embargos de declaração por MARIZETE GARCIA PINHEIRO e interposto recurso eleitoral por IRTON BERTOLDO FELLER. Dentre outras argumentações, ambos os recursos alegavam a nulidade da sentença.

Os embargos foram rejeitados pelo Juízo (fls. 464), nos seguintes termos, transcritos no acórdão regional:

Primeiro, porque não há erro material algum na sentença, decisão esta regularmente proferida pelo então magistrado titular da 55ª Zona Eleitoral, de posse de todos os documentos dos quais necessitava para tanto e atendendo expressa determinação superior, tendo em vista a especial circunstância de que a posse dos candidatos eleitos estava marcada para o dia 01.01.2017. Anoto, aqui, que a decisão proferida pelo Exmo. Ministro Gilmar Mendes nos autos da ação cautelar n. 0602927-22. 2016.6.00.0000 foi expressa ao determinar que o magistrado, com a máxima urgência, viesse a examinar o pedido de registro de candidatura de Irtton, o que foi diligentemente realizado.

Posteriormente, o TRE/RS desproveu os recursos eleitorais e acolheu os aclaratórios, apenas para prestar esclarecimentos (acórdãos de fls. 555/564 e 593/596), posto inexistir nulidade a ser declarada. Vide, por oportuno, quanto ao tópico, a fundamentação da Corte Regional:

Quanto ao julgamento proferido em autos suplementares, a sentença foi proferida pelo juízo de primeiro grau em obediência à ordem do Ministro Gilmar Mendes, que determinou ao juízo competente que procedesse “com a máxima urgência à análise do pedido de registro de

candidatura” nos autos da Ação Cautelar 0602927-22.6.00.0000.

Embora os autos suplementares pudessem não conter todos os documentos da ação principal, por certo que o magistrado dispunha de todos os elementos necessários para julgar a questão.

Nesse sentido, transcrevo a seguinte passagem da decisão dos embargos de declaração opostos contra a sentença (fl. 464):

[...]

Marizete Pinheiro aduz haver obscuridade no acórdão embargado ao reconhecer que a sentença foi proferida em observância à ordem do Ministro Gilmar Mendes, a qual não poderia determinar que o registro de candidatura fosse julgado nos autos da ação cautelar.

Aduz ainda haver obscuridade ao reconhecer que a sentença foi proferida sem a integralidade dos documentos do processo de registro de candidatura, fundamentais para a apreciação da causa, mas, apesar disso, reafirmou a sua validade.

Não se verifica a pretendida obscuridade.

O acórdão embargado reconheceu expressamente que, nos autos da Ação Cautelar n. 0602927-22.6.00.0000, o Min. Gilmar Mendes “determinou ao juízo competente que procedesse ‘com a máxima urgência à análise do pedido de registro de candidatura” (fl. 557).

A ordem acima referida não condicionou a nova decisão ao retorno dos autos principais ao primeiro grau. Pelo contrário, admitiu que a decisão fosse proferida antes, quando determinou a remessa de cópias dos autos principais ao juízo sentenciante.

Todavia, o juízo de primeiro grau, ao receber a ação cautelar, entendeu dispor dos documentos suficientes para resolver o registro de candidatura, embora não tivesse recebido todas as cópias da ação principal.

A enumeração dos documentos presentes ou ausentes na ação cautelar restou irrelevante diante da ausência de razões para a invalidade da decisão, pois: (a) a sentença cumpriu os requisitos do art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil; (b) os fatos foram adequadamente identificados, sem que a defesa pontuasse equívocos na sua caracterização; e (c) as partes puderam exercer plenamente a ampla defesa, como se verifica pela seguinte passagem (...).

Da leitura dos trechos supracitados, verifica-se ser incontroverso nos autos que o Juízo da 55ª Zona Eleitoral de Taquara/RS decidiu a causa, proferindo nova sentença, apenas com os documentos juntados na ação cautelar. Não aguardou,

desse modo, a formação dos autos suplementares, tal como determinado pelo Ministro Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

Sendo assim, razão jurídica assiste aos Recorrentes. Isso porque os autos da ação cautelar não possuíam a documentação hábil para o julgamento definitivo do registro de candidatura.

Ao contrário do afirmado pelo Tribunal Regional, inexistente determinação do Ministro Presidente para julgamento imediato. Há, tão somente, solicitação de apreciação da matéria com "máxima urgência", o que, a toda evidência, não significa julgamento sem documentos imprescindíveis para o deslinde da causa.

Além disso, não há se falar em "posse de todos os documentos dos quais necessitava para tanto", como afirmado pelo Juízo. **Como alegado expressamente no recurso especial, e pode ser facilmente aferível no sítio do Processo Judicial Eletrônico, o acórdão do Tribunal de Contas não constava dos documentos acostados à exordial da Ação Cautelar.** Vale ressaltar, quanto ao tópico, o prequestionamento ficto da matéria, visto que o Tribunal declarou ser desnecessária a "enumeração dos documentos presentes ou ausentes na ação cautelar".

Ora, inviável a análise da incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/90 sem o acórdão condenatório do Tribunal de Contas. Somente com essa decisão pode-se realizar o juízo de insanabilidade das irregularidades detectadas, bem como a análise do elemento subjetivo da conduta.

(com grifos no original)

Ressalte-se que as peculiaridades da espécie demandam uma resposta célere do Poder Judiciário, já que Irton Bertoldo Feller obteve o maior número de votos para o cargo de prefeito de Parobé/RS e, até o momento, não teve seu pedido de registro de candidatura julgado de forma válida por circunstâncias que de modo algum lhe podem ser atribuídas.

Embora, conforme alega a agravante, a interinidade da ocupação de cargos eletivos não deve ser prolongada, é imprescindível que se observe o devido processo legal. Desse modo, é inviável que esta Corte Superior decida de imediato a controvérsia, suprimindo indevidamente as instâncias ordinárias.

Por fim, não cabe aplicar o disposto no art. 81 da CF/88 para se convocar imediatamente novas eleições no município, como pleiteia a agravante. No caso, não houve vacância dos cargos de chefia do Poder

Executivo, pois eles nem sequer foram preenchidos de forma definitiva devido à pendência de julgamento do registro do candidato mais votado.

Em suma, impõe-se o retorno dos autos à origem a fim de que o Juiz Eleitoral da 55ª ZE/RS – observando as regras e os princípios elementares previstos na legislação processual civil e eleitoral – decida acerca do registro de candidatura de Irton Bertoldo Feller ao cargo de prefeito de Parobé/RS nas Eleições 2016.

4. Segundo Agravo Regimental da Coligação Parobé Pode Mais

Inviável conhecer do referido agravo regimental da Coligação Parobé Pode Mais, às folhas 840-849, em consequência de preclusão e do princípio da unirrecorribilidade.

5. Conclusão

Ante o exposto, **defiro** o pedido de assistência do Diretório Municipal do PMDB, **não conheço** dos embargos declaratórios de Marizete Garcia Pinheiro, **nego provimento** ao agravo regimental da Coligação Parobé Pode Mais e não conheço do segundo agravo.

Determino a imediata formação de autos suplementares (inclusive com cópia deste acórdão, sem revisão), independentemente de publicação, para remessa à 55ª ZE/RS.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

ED-REspe nº 4-82.2017.6.21.0055/RS. Relator: Ministro Jorge Mussi. Embargante: Marizete Garcia Pinheiro (Advogados: Itiel Felix Lima – OAB: 55491/DF e outros). Embargada: Coligação Parobé Pode Mais (Advogados: Marcos Vinícius Carniel – OAB: 76045/RS e outro).

AgR-REspe nº 4-82.2017.6.21.0055/RS. Relator: Ministro Jorge Mussi. Agravante: Coligação Parobé Pode Mais (Advogados: Marcos Vinícius Carniel – OAB: 76045/RS e outro). Agravada: Marizete Garcia Pinheiro (Advogados: Itiel Felix Lima – OAB: 55491/DF e outros). Agravado: Irton Bertoldo Feller (Advogados: Márcio Luiz Silva – OAB: 12415/DF e outros). Assistente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Municipal (Advogado: Ruben Antônio Machado Vieira Mariz – OAB: 28.389/DF).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração de Marizete Garcia Pinheiro, negou provimento ao primeiro agravo regimental da Coligação Parobé Pode Mais e não conheceu do segundo, determinando a formação de autos suplementares, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luiz Fux (presidente), Rosa Weber, Luís Roberto Barroso, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 20.2.2018.

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. SENTENÇA PROFERIDA SEM DOCUMENTOS ESSENCIAIS AO JULGAMENTO. INVALIDADE. RETORNO DOS AUTOS. PROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 29/8/2017.

2. Na espécie, a primeira sentença proferida nestes autos - indeferindo o registro de candidatura de Irton Bertoldo Feller ao cargo de prefeito de Parobé/RS nas Eleições 2016 - fora anulada por esta Corte Superior por absoluta falta de fundamentação, porquanto o juiz limitou-se a assentar, em suma, que "a decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado as contas do impugnado(a)" e "não sofreu qualquer alteração na via judicial" , permanecendo, "em consequência, inelegível" (fl. 267).

3. Os autos retornaram à primeira instância e o juiz proferiu nova sentença, mas, desta vez, sem estar em posse dos autos originais - que, dentre outros documentos, continham o decisum de rejeição de contas, essencial para se examinar a controvérsia.

4. Em outras palavras, o juiz de primeira instância, mesmo sem acesso a peças imprescindíveis para analisar o caso, optou por reproduzir na nova sentença, de modo quase literal, os fundamentos do primeiro acórdão do TRE/RS que também fora anulado.

5. Diante de manifesta nulidade, por afronta aos arts. 93, IX, da CF/88 e 489 do CPC/2015, impõe-se anular a sentença, na linha do parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral.

6. Recurso especial provido para anular o processo a partir da sentença, determinando o retorno dos autos para que outra seja proferida.

DECISÃO

Trata-se de recursos especiais interpostos por Irton Bertoldo Feller e Marizete Garcia Pinheiro, candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito de Parobé/RS nas Eleições 2016, contra acórdão proferido pelo TRE/RS assim ementado (fl. 555):

Recursos. Impugnação. Registro de candidatura. Indeferimento. Cargos de prefeito e de vice-prefeito. Inelegibilidade. Rejeição de contas públicas. Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016.

1. Matéria preliminar afastada. 1.1) Julgamento de primeiro grau proferido em autos suplementares de ação cautelar em obediência à determinação do Tribunal Superior Eleitoral. Evidenciados todos os elementos necessários para prolação da sentença. Decisão regular, com caracterização da matéria fática e fundamento jurídico suficiente sobre os fatos ensejadores da inelegibilidade, viabilizando a plena defesa do candidato. Não demonstrado prejuízo à parte recorrente. Nulidade da sentença não configurada. 1.2) Entendimento atual do Supremo Tribunal Federal reconhecendo a competência do Tribunal de Contas para fiscalizar as atividades das sociedades de economia mista. Ainda que constituídas sob a forma de pessoas jurídicas de direito privado, devem observar os princípios constitucionais da Administração Pública e estão passíveis do controle externo exercido pelas Cortes de Contas.

2. Rejeição das contas do candidato relativas à sua gestão frente à sociedade de economia mista, órgão da administração indireta do Governo do Estado. Conjunto de irregularidades atinentes a gastos com aluguel de veículos sem a devida justificação; pagamento de curso sem autorização dos órgãos competentes; vultosos gastos em áreas distintas do objeto da entidade; realização de compras e contratações de serviços, com evidências de favorecimento a determinados fornecedores; e contratações ilícitas, sem contratos formais e sem o devido processo licitatório. Vícios insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa e atraem a inelegibilidade do art. 1º, inc. I, al. "g" , da LC n. 64/90.

3. Exigência legal de dolo genérico, não o específico. Basta que o agente tenha atuado, ciente dos fatos, em contrariedade aos princípios administrativos. O volume e a gravidade dos fatos evidenciam a impossibilidade de seu desconhecimento. Ausência de provimento judicial, ainda que precário, a desconstituir ou suspender os efeitos da decisão do tribunal de contas.

Provimento negado.

Na origem, a Coligação Parobé Pode Mais impugnou o registro de candidatura dos recorrentes com fundamento na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC 64/90. Referidos autos foram atuados sob o número 378-35.

Naquele processo, o TRE/RS confirmou sentença em que se indeferiu o registro.

Foi interposto recurso especial, a que dei provimento para anular o processo a partir da sentença, determinando o retorno dos autos para que outra fosse proferida, analisando-se cada uma das irregularidades apontadas pela Corte de Contas (fls. 430-435, Apenso 2, volume 2). Publicou-se a decisão em 7/12/2016.

Em 27/12/2016, quando o processo principal ainda se encontrava nesta Corte Superior, Irton Bertoldo Feller ajuizou a Ação Cautelar 0602927-22, em que requereu que fosse diplomado e empossado.

O e. Ministro Gilmar Mendes, Presidente do TSE, declinou durante o recesso da competência para o

juízo de Taquara/RS em decisum proferido em 30/12/2016, determinando remessa de cópia de peças do processo principal para formação de autos suplementares.

No dia seguinte (31/12/2016), o juízo singular proferiu nova sentença de mérito, indeferindo o registro dos recorrentes por inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90, ainda sem estar em posse dos documentos dos autos originais.

Seguiu-se recurso eleitoral, desprovido pelo TRE/RS. A Corte a quo afastou preliminar de nulidade da sentença, por entender que, "embora os autos suplementares pudessem não conter todos os documentos da ação principal, por certo que o magistrado dispunha de todos os elementos necessários para julgar a questão" (fl. 557). No mérito, assentou ter-se configurado a inelegibilidade dos recorrentes (fls. 555-564). Além disso, rejeitou embargos declaratórios (fls. 593-595).

No recurso especial, Marizete Garcia Pinheiro alega (fls. 600-651):

- a) nulidade da sentença por estar mal fundamentada e por ter sido proferida em autos suplementares de ação cautelar que não contava com todos os documentos constantes do principal;
- b) ofensa ao art. 1º, I, g, da LC 64/90, além de dissídio pretoriano, pois não se configurou a inelegibilidade em questão, já que as falhas apontadas pelo Tribunal de Contas não são insanáveis e nem configuram ato doloso de improbidade administrativa.

Irton Bertoldo Feller, por sua vez, sustenta (fls. 712-737):

- a) afronta aos arts. 1.022 do CPC/2015 e 275 do Código Eleitoral, em razão de o TRE/RS não ter analisado questões apontadas em embargos declaratórios;
- b) ofensa aos arts. 5º, LIV, da CF/88 e 1.013, caput, § 3º, IV, do CPC/2015, pois o TRE/RS, embora tenha reconhecido que a sentença fora prolatada sem presença nos autos de documentações essenciais ao julgamento, entendeu que isso não trouxe prejuízo à apreciação do caso;
- c) violação ao art. 1º, I, g, da LC 64/90, na medida em que supostas falhas não configuram ato doloso de improbidade administrativa.

Foram apresentadas contrarrazões às folhas 749-777.

Indeferi pedido de efeito suspensivo (fls. 783-784).

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento dos recursos para anular o processo desde a sentença e determinar retorno dos autos para novo julgamento (fls. 786-792).

É o relatório. Decido.

Os autos foram recebidos no gabinete em 29/8/2017.

Na espécie, Irton Bertoldo Feller, durante o recesso forense de 2016, ajuizou ação cautelar requerendo que fosse diplomado e empossado no cargo de prefeito de Parobé/RS, tendo em vista decisum, de minha relatoria, em que fora anulada a sentença do processo principal (REspe 378-35).

Em 30/12/2016, o e. Ministro Gilmar Mendes, Presidente desta Corte, declinou competência para o juízo de Taquara/RS, determinando encaminhamento de cópia do processo principal. Eis o teor da decisão:

A decisão monocrática proferida em 6.12.2016 pelo Ministro Herman Benjamin, relator do REspe nº 378-35/RS, deu provimento ao recurso especial eleitoral para anular o processo a partir da sentença que julgou a impugnação ao registro de candidatura.

A decisão prolatada não é, portanto, definitiva, não competindo a esta Corte analisar, per saltum, pedido cautelar relacionado ao mérito do registro de candidatura, quando ausente decisão válida nas instâncias inferiores.

Ante o exposto, declino da competência para analisar este pedido cautelar ao Juízo da 55ª Zona Eleitoral de Taquara/RS e determino o encaminhamento de cópias do REspe nº 378-35, desde a impugnação ao registro de candidatura até as alegações finais.

Ao juízo competente, que proceda com a máxima urgência à análise do pedido de registro de candidatura, considerando que o autor obteve o maior número de votos na eleição municipal de Parobé/RS.

Baixe-se, com urgência, à origem, independentemente de publicação.

Publique-se.

Brasília, 30 de dezembro de 2016.

Ministro GILMAR MENDES
Presidente

No mesmo dia, a Secretaria desta Corte Superior comunicou a decisão à origem e encaminhou as peças constantes nos autos da cautelar, quais sejam, exordial da tutela de urgência, procuração ad judicium, cópia da sentença e do acórdão que foram anulados. Ressaltou a impossibilidade de enviar, naquele momento, as peças do processo principal, visto que os autos estavam conclusos (fl. 3).

No dia seguinte (31/12/2016), o juízo singular proferiu nova sentença de mérito, indeferindo o registro de candidatura com base na inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90.

O TRE/RS manteve a sentença, assentando que a falta de documentos não prejudicou a análise meritória.

Consoante o art. 93, IX, da CF/88, "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade" .

Trata-se de preceito constitucional reproduzido no art. 489 do CPC/2015, como se verifica abaixo:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

[...]

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

[...]

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Por sua vez, a fundamentação deficiente do julgado cria embaraços para que o sistema recursal se consolide como legítimo instrumento de controle do poder judicante e evitar, assim, decisões arbitrárias. Confirmam-se, dentre outros:

A imprescindibilidade de fundamentação das decisões judiciais mereceu destaque na Constituição Federal, constando expressamente do inciso IX do artigo 93, justificando-se na medida em que só é possível o seu controle ou impugnação se as razões que as justificaram forem devidamente apresentadas.

(STJ, RHC 74231/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 5/10/2016)

Como ensina Moacyr do Amaral Santos, em preciosa lição, a sentença "é ato de vontade, mas não ato de imposição de vontade autoritária, pois se assenta num juízo lógico. Traduz-se a sentença num ato de justiça, da qual devem ser convencidas não somente as partes, como também a opinião pública. Portanto, aquelas e esta precisam conhecer dos motivos da decisão, sem os quais não terão elementos para convencer-se do seu acerto. Nesse sentido diz-se que a motivação da sentença redundaria de exigência de ordem pública" .

(STJ, REsp 47169/MG, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 14/10/96)

Na espécie, verifica-se que o declínio de competência externado no decisum do e. Ministro Gilmar Mendes referia-se, de início, ao pedido de natureza cautelar. Não obstante, o juiz analisou imediatamente o mérito da causa, apesar de não possuir peças processuais indispensáveis ao julgamento, tais como a exordial de impugnação ao registro de candidatura, a contestação, o aresto da Corte de Contas e as alegações finais, os quais foram enviados à origem apenas em 12/1/2017 (fls. 2 e 4).

Desse modo, o processo é nulo desde a sentença, porquanto proferida sem que o julgador de fato analisasse o conjunto probatório.

Em outras palavras, o juiz de primeira instância, mesmo sem acesso às peças imprescindíveis para examinar a controvérsia, optou por reproduzir na nova sentença, de modo quase literal, os fundamentos do primeiro acórdão do TRE/RS que havia sido anulado.

Nesse sentido, veja-se o parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 789-792):

Em 31.12.2016, o Juízo da 55ª Zona Eleitoral de Taquara/RS proferiu nova sentença, indeferindo o registro de candidatura. Opostos embargos de declaração por MARIZETE GARCIA PINHEIRO e interposto recurso eleitoral por IRTON BERTOLDO FELLER. Dentre outras argumentações, ambos os recursos alegavam a nulidade da sentença.

Os embargos foram rejeitados pelo Juízo (fls. 464), nos seguintes termos, transcritos no acórdão regional:

Primeiro, porque não há erro material algum na sentença, decisão esta regularmente proferida pelo então magistrado titular da 55ª Zona Eleitoral, de posse de todos os documentos dos quais necessitava para tanto e atendendo expressa determinação superior, tendo em vista a especial circunstância de que a posse dos candidatos eleitos estava marcada para o dia 01.01.2017. Anoto, aqui, que a decisão proferida pelo Exmo. Ministro Gilmar Mendes nos autos da ação cautelar n. 0602927-22.2016.6.00.0000 foi expressa ao determinar que o magistrado, com a máxima urgência, viesse a examinar o pedido de registro de candidatura de Irton, o que foi diligentemente realizado.

Posteriormente, o TRE/RS desproveu os recursos eleitorais e acolheu os aclaratórios, apenas para prestar esclarecimentos (acórdãos de fls. 555/564 e 593/596), posto inexistir nulidade a ser declarada. Vide, por oportuno, quanto ao tópico, a fundamentação da Corte Regional:

Quanto ao julgamento proferido em autos suplementares, a sentença foi proferida pelo juízo de primeiro grau em obediência à ordem do Ministro Gilmar Mendes, que determinou ao juízo competente que procedesse "com a máxima urgência à análise do pedido de registro de candidatura" nos autos da Ação Cautelar 0602927-22.6.00.0000.

Embora os autos suplementares pudessem não conter todos os documentos da ação principal, por certo que o magistrado dispunha de todos os elementos necessários para julgar a questão.

Nesse sentido, transcrevo a seguinte passagem da decisão dos embargos de declaração opostos contra a sentença (fl. 464):

[;]

Marizete Pinheiro aduz haver obscuridade no acórdão embargado ao reconhecer que a sentença foi proferida em observância à ordem do Ministro Gilmar Mendes, a qual não poderia determinar que o registro de candidatura fosse julgado nos autos da ação cautelar.

Aduz ainda haver obscuridade ao reconhecer que a sentença foi proferida sem a integralidade dos documentos do processo de registro de candidatura, fundamentais para a apreciação da causa, mas, apesar disso, reafirmou a sua validade.

Não se verifica a pretendida obscuridade.

O acórdão embargado reconheceu expressamente que, nos autos da Ação Cautelar n. 0602927-22.6.00.0000, o Min. Gilmar Mendes "determinou ao juízo competente que procedesse 'com a máxima urgência à análise do pedido de registro de candidatura'" (fl. 557).

A ordem acima referida não condicionou a nova decisão ao retorno dos autos principais ao primeiro grau. Pelo contrário, admitiu que a decisão fosse proferida antes, quando determinou a remessa de cópias dos autos principais ao juízo sentenciante.

Todavia, o juízo de primeiro grau, ao receber a ação cautelar, entendeu dispor dos documentos suficientes para resolver o registro de candidatura, embora não tivesse recebido todas as cópias da ação principal.

A enumeração dos documentos presentes ou ausentes na ação cautelar restou irrelevante diante da ausência de razões para a invalidade da decisão, pois: (a) a sentença cumpriu os requisitos do art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil; (b) os fatos foram adequadamente identificados, sem que a defesa pontuasse equívocos na sua caracterização; e (c) as partes puderam exercer plenamente a ampla defesa, como se verifica pela seguinte passagem (;).

Da leitura dos trechos supracitados, verifica-se ser incontroverso nos autos que o Juízo da 55ª Zona Eleitoral de Taquara/RS decidiu a causa, proferindo nova sentença, apenas com os documentos juntados na ação cautelar. Não aguardou, desse modo, a formação dos autos suplementares, tal como determinado pelo Ministro Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

Sendo assim, razão jurídica assiste aos Recorrentes. Isso porque os autos da ação cautelar não possuíam a documentação hábil para o julgamento definitivo do registro de candidatura.

Ao contrário do afirmado pelo Tribunal Regional, inexistiu determinação do Ministro Presidente para julgamento imediato. Há, tão somente, solicitação de apreciação da matéria com "máxima urgência", o que, a toda evidência, não significa julgamento sem documentos imprescindíveis para o deslinde da causa.

Além disso, não há se falar em "posse de todos os documentos dos quais necessitava para tanto", como afirmado pelo Juízo. Como alegado expressamente no recurso especial, e pode ser facilmente aferível no sítio do Processo Judicial Eletrônico, o acórdão do Tribunal de Contas não constava dos documentos acostados à exordial da Ação Cautelar. Vale ressaltar, quanto ao tópico, o prequestionamento ficto da matéria, visto que o Tribunal declarou ser desnecessária a "enumeração dos documentos presentes ou ausentes na ação cautelar".

Ora, inviável a análise da incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/90 sem o acórdão condenatório do Tribunal de Contas. Somente com essa decisão

pode-se realizar o juízo de insanabilidade das irregularidades detectadas, bem como a análise do elemento subjetivo da conduta.
(com grifos no original)

Ressalte-se que Irton Bertoldo Feller obteve a maior votação para o cargo de prefeito de Parobé/RS e, até o momento, não teve seu pedido de registro de candidatura julgado de forma válida.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 7º, do RI-TSE, para anular o processo a partir da sentença, determinando o retorno dos autos para que outra seja proferida.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2017.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 4-82.2017.6.21.0055

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

ASSISTENTE: MARIZETE GARCIA PINHEIRO

EMBARGANTE: IRTON BERTOLDO FELLER

EMBARGADO: COLIGAÇÃO PAROBÉ PODE MAIS (PDT-PCDOB-PSC-REDE-SD-PSD-PV-PR-PRB)

Embargos de declaração. Recurso. Registro de candidatura. Omissão. Obscuridade. Desacolhidos.

Ausentes os vícios para o manejo dos aclaratórios, inexistindo omissão ou obscuridade a ser sanada. Decisão devidamente fundamentada, na qual debatidos os pontos trazidos pelo embargantes. Pretensão de rediscutir matéria já apreciada, o que descabido em sede de embargos.

Acolhidos os aclaratórios para o único efeito de agregar ao acórdão a fundamentação contida nos embargos, todavia, incapaz de modificar a decisão adotada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, acolher os embargos para agregar fundamentação ao acórdão, a qual é incapaz de modificar a conclusão adotada.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 14 de junho de 2017.

DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA,
Relator.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 14/06/2017 17:39
Por: Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: 798a3bfb405d4047583bd6b2d3181b7c

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 4-82.2017.6.21.0055

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

ASSISTENTE: MARIZETE GARCIA PINHEIRO

EMBARGANTE: IRTON BERTOLDO FELLER

EMBARGADO: COLIGAÇÃO PAROBÉ PODE MAIS (PDT-PCDOB-PSC-REDE-SD-PSD-
PV-PR-PRB)

RELATOR: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

SESSÃO DE 14-06-2017

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por IRTON BERTOLDO FELLER e MARIZETE GARCIA PINHEIRO em face do acórdão das fls. 555 a 564 que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, para manter a sentença de indeferimento do registro de candidatura de Irton Bertoldo Feller.

Em suas razões, Irton Bertoldo Feller sustenta haver omissão: (a) quanto à alegação de que as irregularidades praticadas não foram praticadas pelo candidato, pois não eram de sua atribuição, conforme estatuto social da CORAG; (b) quanto à alegação de irretroatividade da denominada Lei da Ficha Limpa. Requer sejam supridas as omissões apontadas.

Marizete Garcia Pinheiro sustenta haver obscuridade: (a) no ponto em que reconhece ordem do Ministro Gilmar Mendes para que o juízo de primeiro grau analisasse o pedido de registro de candidatura nos autos da cautelar; (b) quanto à capacidade de ser proferida sentença sem os principais documentos do registro de candidatura; e (c) no tocante à competência da Justiça Eleitoral para apreciar a presença de improbidade, ausência de má-fé de Irton Feller e cronologia dos fatos. Por fim, sustenta haver omissão no tocante à falta de dolo por parte do candidato, pois dividia a direção da companhia com outros gestores.

É o relatório.

VOTO

Os recursos são regulares, tempestivos e comportam conhecimento.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

No mérito, os embargantes sustentam haver omissão quanto ao efetivo dolo do candidato, tendo em vista que os atos irregulares foram praticados em subordinação ao Conselho de Administração, além de ser dividida a gestão da companhia com outros diretores.

A alegada omissão não prospera. O acórdão analisou, em cada fato apontado como irregular pelo Tribunal de Contas, a ciência do candidato a respeito dos fatos, atendo-se às conclusões da Corte de Contas do Estado, a qual aponta o candidato como o responsável legal pela gestão financeira da Corag, o que lhe confere, por lei, o dever de tutelar pela regularidade dos gastos realizados pela entidade.

Ademais, embora a defesa alegue que o candidato agiu em subordinação ao Conselho de Administração, não demonstra quais fatos, especificamente, foi o candidato obrigado a praticar em razão dessa subordinação. Em determinada passagem, o acórdão reproduz decisão da Corte de Contas no sentido de não haver “informação de terem sido os gastos legitimados por órgão competente e/ou amparados em normativa própria” (fl. 561v.).

O embargante Irton Feller requer ainda a manifestação do Tribunal a respeito da irretroatividade da denominada Lei da Ficha Limpa, editada em 2010, após a prática dos atos irregulares (gestão do exercício 2006).

O egrégio STF já definiu que a inelegibilidade é um requisito negativo a ser observado no momento do pedido de registro de candidatura, de acordo com a legislação vigente ao seu tempo, conforme se extrai da seguinte ementa:

ações declaratórias de constitucionalidade e ação direta de inconstitucionalidade em julgamento conjunto. Lei Complementar nº 135/10. Hipóteses de inelegibilidade. Art. 14, § 9º, da Constituição Federal. Moralidade para o exercício de mandatos eletivos. Inexistência de afronta à irretroatividade das leis: agravamento do regime jurídico eleitoral. Ilegitimidade da expectativa do indivíduo enquadrado nas hipóteses legais de inelegibilidade. Presunção de inocência (Art. 5º, LVII, da Constituição Federal): exegese análoga à redução teleológica, para limitar sua aplicabilidade aos efeitos da condenação penal. Atendimento dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Observância do princípio democrático: fidelidade política aos cidadãos. Vida progressiva: conceito jurídico indeterminado. Prestígio da solução legislativa no preenchimento do conceito. Constitucionalidade da lei. Afastamento de sua incidência para as eleições já ocorridas em 2010 e as



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

ANTERIORES, BEM COMO E PARA OS MANDATOS EM CURSO. 1. A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico - constitucional e legal complementar - do processo eleitoral, razão pela qual a aplicação da Lei Complementar nº 135/10 com a consideração de fatos anteriores não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição, mercê de incabível a invocação de direito adquirido ou de autoridade da coisa julgada (que opera sob o pálio da cláusula rebus sic stantibus) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado; subjaz a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito). [...]

(STF, ADC 29, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 16.02.2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-127 DIVULG 28-06-2012 PUBLIC 29-06-2012 RTJ VOL-00221-01 PP-00011.)

A inelegibilidade do art. 1º, inc. I, al. “g”, da Lei Complementar n. 64/90 é prevista como decorrência automática e obrigatória da condenação pelo Tribunal de Contas, quando preenchidos os requisitos do aludido dispositivo.

O precedente citado pelo recorrente (RE n. 929670) refere-se, unicamente, à inelegibilidade do art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar n. 64/90, prevista como sanção a ser aplicada de forma fundamentada por atos de abuso de poder, hipótese distinta da verificada nestes autos.

Marizete Pinheiro aduz haver obscuridade no acórdão embargado ao reconhecer que a sentença foi proferida em observância à ordem do Ministro Gilmar Mendes, a qual não poderia determinar que o registro de candidatura fosse julgado nos autos da ação cautelar.

Aduz ainda haver obscuridade ao reconhecer que a sentença foi proferida sem a integralidade dos documentos do processo de registro de candidatura, fundamentais para a apreciação da causa, mas, apesar disso, reafirmou a sua validade.

Não se verifica a pretendida obscuridade.

O acórdão embargado reconheceu expressamente que, nos autos da Ação Cautelar n. 0602927-22.6.00.0000, o Min. Gilmar Mendes “determinou ao juízo competente que procedesse 'com a máxima urgência à análise do pedido de registro de candidatura” (fl. 557).

A ordem acima referida não condicionou a nova decisão ao retorno dos autos principais ao primeiro grau. Pelo contrário, admitiu que a decisão fosse proferida antes, quando determinou a remessa de cópias dos autos principais ao juízo sentenciante.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Todavia, o juízo de primeiro grau, ao receber a ação cautelar, entendeu dispor dos documentos suficientes para resolver o registro de candidatura, embora não tivesse recebido todas as cópias da ação principal.

A enumeração dos documentos presentes ou ausentes na ação cautelar restou irrelevante diante da ausência de razões para a invalidade da decisão, pois: (a) a sentença cumpriu os requisitos do art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil; (b) os fatos foram adequadamente identificados, sem que a defesa pontuasse equívocos na sua caracterização; e (c) as partes puderam exercer plenamente a ampla defesa, como se verifica pela seguinte passagem:

Ademais, a sentença mostra-se devidamente fundamentada, com a caracterização da matéria fática e fundamento jurídico, não se verificando a alegada insuficiência de fundamentação.

O recorrente aduz que a decisão não cumpriu integralmente os requisitos do art. 489, § 1º, do CPC, notadamente a necessidade de explicar a relação do ato normativo com a causa em questão (I), explicar o motivo concreto da incidência dos conceitos jurídicos (II) e enfrentamento de todos os argumentos deduzidos no processo capazes de infirmar a conclusão do julgamento (IV).

Entretanto, verifica-se o preenchimento dessas condições.

Os fatos considerados como ímprobos foram identificados na sentença, esclarecendo o magistrado em quais hipóteses da Lei n. 8.429/92 eles se enquadravam, além de afastar as teses defensivas, como a de absolvição na seara penal.

Assim, a ausência da integralidade dos documentos da ação principal não acarretou a alegada carência de fundamentação da sentença.

Importante destacar, ainda, que não foi demonstrado prejuízo à parte recorrente, requisito fundamental para o reconhecimento de nulidades, pelo princípio da instrumentalidade das formas.

Os fatos que deram ensejo à inelegibilidade do candidato foram identificados e puderam ser pontualmente rebatidos pelo recorrente. Neste ponto, relevante destacar que o recurso não aponta erro nos fatos considerados pelo magistrado, nem nega seu reconhecimento pelo Tribunal de Contas do Estado. Apenas apresenta circunstâncias diversas com o intuito de modificar a percepção judicial a seu respeito, como ausência de dolo, má-fé ou responsabilidade do candidato.

Tal circunstância evidencia que a falta da integralidade dos documentos não trouxe prejuízo à apreciação do caso.

A embargante ainda sustenta haver obscuridade quanto à competência da Justiça Eleitoral, alegação que não prospera, pois o acórdão embargado registra ser



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

competência da Justiça Eleitoral verificar, entre as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas, quais se afiguram como improbidade administrativa, para fins de caracterização da inelegibilidade, conforme pacífica jurisprudência, mencionada no acórdão.

Por fim, os embargos aduzem obscuridade quanto ao prévio reconhecimento da irregularidade acerca dos gastos incompatíveis com a finalidade da Companhia.

Dessa forma, acolho os embargos para o único efeito de agregar ao acórdão embargado a fundamentação supra.

DIANTE DO EXPOSTO, voto por conhecer e acolher os embargos, para agregar ao acórdão embargado a fundamentação supra, a qual é incapaz de modificar a sua conclusão.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Número único: CNJ 4-82.2017.6.21.0055

Assistente(s): MARIZETE GARCIA PINHEIRO (Adv(s) Genaro José Baroni Borges e Rodrigo Nunes Bolbotka)

Embargante(s): IRTON BERTOLDO FELLER (Adv(s) Genaro José Baroni Borges, Tarcísio Leão Jaime, Vanir de Mattos e Viviane Womer França)

Embargado(s): COLIGAÇÃO PAROBÉ PODE MAIS (PDT-PcdoB-PSC-REDE-SD-PSD-PV-PR-PRB) (Adv(s) Marcos Vinícius Carniel)

DECISÃO

Por unanimidade, acolheram os embargos para agregar fundamentação ao acórdão, a qual é incapaz de modificar a sua conclusão.

Des. Carlos Cini
Marchionatti
Presidente da Sessão

Dr. Jamil Andraus Hanna
Bannura
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Des. Carlos Cini Marchionatti - presidente -, Des. Jorge Luís Dall'Agnol, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, Dr. Luciano André Losekann, Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes e Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 4-82.2017.6.21.0055

PROCEDÊNCIA: PAROBÉ

ASSISTENTE(S) : MARIZETE GARCIA PINHEIRO.

RECORRENTE(S) : IRTON BERTOLDO FELLER.

RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO PAROBÉ PODE MAIS (PDT-PCDOB-PSC-REDE-SD-PSD-PV-PR-PRB)

Recursos. Impugnação. Registro de candidatura. Indeferimento. Cargos de prefeito e de vice-prefeito. Inelegibilidade. Rejeição de contas públicas. Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016.

1. Matéria preliminar afastada. 1.1) Julgamento de primeiro grau proferido em autos suplementares de ação cautelar em obediência à determinação do Tribunal Superior Eleitoral. Evidenciados todos os elementos necessários para prolação da sentença. Decisão regular, com caracterização da matéria fática e fundamento jurídico suficiente sobre os fatos ensejadores da inelegibilidade, viabilizando a plena defesa do candidato. Não demonstrado prejuízo à parte recorrente. Nulidade da sentença não configurada. 1.2) Entendimento atual do Supremo Tribunal Federal reconhecendo a competência do Tribunal de Contas para fiscalizar as atividades das sociedades de economia mista. Ainda que constituídas sob a forma de pessoas jurídicas de direito privado, devem observar os princípios constitucionais da Administração Pública e estão passíveis do controle externo exercido pelas Cortes de Contas.

2. Rejeição das contas do candidato relativas à sua gestão frente à sociedade de economia mista, órgão da administração indireta do Governo do Estado. Conjunto de irregularidades atinentes a gastos com aluguel de veículos sem a devida justificção; pagamento de curso sem autorização dos órgãos competentes; vultosos gastos em áreas distintas do objeto da entidade; realização de compras e contratações de serviços, com evidências de favorecimento a determinados fornecedores; e contratações ilícitas, sem contratos formais e sem o devido processo licitatório. Vícios insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa e atraem a inelegibilidade do art. 1º, inc. I, al. “g”, da LC n. 64/90.

3. Exigência legal de dolo genérico, não o específico. Basta que o agente tenha atuado, ciente dos fatos, em contrariedade aos princípios administrativos. O volume e a gravidade dos fatos evidenciam a impossibilidade de seu desconhecimento. Ausência de provimento judicial, ainda que precário, a desconstituir ou suspender os efeitos da decisão do tribunal de contas.

Provimento negado.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006

Em: 16/05/2017 19:01

Por: Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura

Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>

Chave: c73880c2181d544da06d0acbc0edf1e6

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

A C Ó R D ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, afastada a matéria preliminar, negar provimento aos recursos.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 16 de maio de 2017.

DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA,
Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 4-82.2017.6.21.0055

PROCEDÊNCIA: PAROBÉ

ASSISTENTE(S) : MARIZETE GARCIA PINHEIRO.

RECORRENTE(S) : IRTON BERTOLDO FELLER.

RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO PAROBÉ PODE MAIS (PDT-PCDOB-PSC-REDE-SD-PSD-PV-PR-PRB)

RELATOR: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

SESSÃO DE 16-05-2017

RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos por IRTON BERTOLDO FELLER, candidato a prefeito, e MARIZETE GARCIA PINHEIRO, candidata a vice e admitida como assistente nos autos, contra decisão do Juízo Eleitoral da 55ª Zona, que acolheu a impugnação oferecida pela COLIGAÇÃO PAROBÉ PODE MAIS e indeferiu o registro de candidatura do recorrente, com fundamento na inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. g, da Lei Complementar n. 64/90.

A sentença recorrida (fls. 311-312v.) fundamentou que o Tribunal de Contas do Estado desaprovou as contas da gestão de Irton Bertoldo Feller frente à Companhia Riograndense de Artes Gráficas em razão de: (a) ressarcimento de despesas com alimentação justificadas com comprovantes de casas noturnas; (b) locação de veículos de luxo para uso dos diretores, incluindo finais de semana; (c) realização de despesas desassociadas das atividades da entidade; (d) pagamento de curso a diretores sem a sua conclusão pelo beneficiário; (e) diversas falhas que evidenciaram fragilidade do sistema de controle. Fundamentou que tais irregularidades configuram atos de improbidade, violadores dos princípios da administração e prejudiciais ao erário. Ponderou estar demonstrada a ciência do representado acerca das irregularidades, pois haviam apontamentos anteriores sobre as falhas apuradas e o próprio recorrente era um dos beneficiários dos aluguéis indevidos de veículos.

Em suas razões recursais (fls. 323-345), IRTON BERTOLDO FELLER suscitou preliminar de nulidade da sentença por ausência de motivação idônea, pois a decisão não analisou de modo expreso as irregularidades verificadas pelo Tribunal de Contas, reproduzindo fundamentos lançados no acórdão anteriormente proferido por este Tribunal. No



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

mérito, aduz não haver dolo no pagamento indevido de verbas alimentares, pois absolvido na seara criminal. Argumenta que o apontamento sobre a locação de veículos ocorreu por uma presunção de sua desnecessidade pelo TCE/RS. Sustenta que a realização de despesas incompatíveis com a finalidade do órgão foram interrompidas em março de 2006, após apontamento do TCE nas contas de 2004. Afirma que o pagamento de curso a ocupante de cargo *ad nutum* foi realizado com autorização do Conselho de Administração. Argumenta ser culposa a fragilidade dos procedimentos de controle de contas, não sendo possível imputar dolo ao candidato. Requer, preliminarmente, a nulidade da sentença e, no mérito, o deferimento do registro de candidatura.

MARIZETE GARCIA PINHEIRO (fls. 467-476) suscitou a nulidade da sentença por ter sido proferida em autos suplementares, sem a integralidade dos documentos da ação principal. No mérito, sustenta que Irton Feller geria a Companhia Riograndense de Artes Gráficas com outros diretores e órgãos colegiados. Argumenta não haver indicação, na decisão do TCE de ato doloso ou má-fé do candidato, mas apenas atos de gestão. Requer a anulação da sentença e, no mérito, o deferimento do registro de candidatura de Irton Feller.

Os autos foram em vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifestou, preliminarmente, pela abertura de prazo para contrarrazões, e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Aberto prazo para resposta ao recurso, a Coligação Parobé Pode Mais apresentou contrarrazões (fls. 524-532).

Com o retorno dos autos principais a esta Corte, foi determinado o seu apensamento a este feito e concedida vista a Irton Feller (fl. 539).

Após carga dos autos, a parte manifestou-se, requerendo a nulidade da sentença por ter sido proferida com base em autos suplementares incompletos (fls. 546-548).

É o relatório.

VOTO

PRELIMINARES

Tempestividade



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Os recursos são tempestivos. A decisão dos embargos de declaração foi publicada no dia 1º.02.2017 (fl. 465v.). Irton Feller peticionou ratificando o recurso anteriormente interposto na data de 02.02.2017 (fl. 466).

Nulidade da sentença

Os recorrentes suscitam preliminar de nulidade da sentença por (1) ter sido proferida com base em autos suplementares, sem a integralidade dos documentos constantes no feito principal; e (2) insuficiência de fundamentação, pois não enfrenta cada irregularidade apontada pelo TCE, limitando-se a reproduzir fundamentos já expostos no acórdão proferido pelo TRE-RS.

A preliminar não prospera.

Quanto ao julgamento proferido em autos suplementares, a sentença foi proferida pelo juízo de primeiro grau em obediência à ordem do Ministro Gilmar Mendes, que determinou ao juízo competente que procedesse “com a máxima urgência à análise do pedido de registro de candidatura” nos autos da Ação Cautelar 0602927-22.6.00.0000.

Embora os autos suplementares pudessem não conter todos os documentos da ação principal, por certo que o magistrado dispunha de todos os elementos necessários para julgar a questão.

Nesse sentido, transcrevo a seguinte passagem da decisão dos embargos de declaração opostos contra a sentença (fl. 464):

Primeiro, porque não há erro material algum na sentença, decisão esta regularmente proferida pelo então magistrado titular da 55ª Zona Eleitoral, de posse de todos os documentos dos quais necessitava para tanto e atendendo expressa determinação superior, tendo em vista a especial circunstância de que a posse dos candidatos eleitos estava marcada para o dia 01.01.2017. Anoto, aqui, que a decisão proferida pelo Exmo. Ministro Gilmar Mendes nos autos da ação cautelar n. 0602927-22.2016.6.00.0000 foi expressa ao determinar que o magistrado, com a máxima urgência, viesse a examinar o pedido de registro de candidatura de Irton, o que foi diligentemente realizado.

Ademais, a sentença mostra-se devidamente fundamentada, com a caracterização da matéria fática e fundamento jurídico, não se verificando a alegada insuficiência de fundamentação.

O recorrente aduz que a decisão não cumpriu integralmente os requisitos do art. 489, § 1º, do CPC, notadamente a necessidade de explicar a relação do ato normativo com



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

a causa em questão (I), explicar o motivo concreto da incidência dos conceitos jurídicos (II) e enfrentamento de todos os argumentos deduzidos no processo capazes de infirmar a conclusão do julgamento (IV).

Entretanto, verifica-se o preenchimento dessas condições.

Os fatos considerados como ímprobos foram identificados na sentença, esclarecendo o magistrado em quais hipóteses da Lei n. 8.429/92 eles se enquadravam, além de afastar as teses defensivas, como a de absolvição na seara penal.

Assim, a ausência da integralidade dos documentos da ação principal não acarretou a alegada carência de fundamentação da sentença.

Importante destacar, ainda, que não foi demonstrado prejuízo à parte recorrente, requisito fundamental para o reconhecimento de nulidades, pelo princípio da instrumentalidade das formas.

Os fatos que deram ensejo à inelegibilidade do candidato foram identificados e puderam ser pontualmente rebatidos pelo recorrente. Neste ponto, relevante destacar que o recurso não aponta erro nos fatos considerados pelo magistrado, nem nega seu reconhecimento pelo Tribunal de Contas do Estado. Apenas apresenta circunstâncias diversas com o intuito de modificar a percepção judicial a seu respeito, como ausência de dolo, má-fé ou responsabilidade do candidato.

Tal circunstância evidencia que a falta da integralidade dos documentos não trouxe prejuízo à apreciação do caso.

O recurso aduz ainda que a sentença “nem mesmo faz qualquer menção ao processo administrativo n. 006839-0200/07-6” (fl. 330), mas os fatos descritos na decisão foram claramente extraídos da decisão proferida no julgamento desse processo (fls. 19-32), não restando demonstrada a pretendida omissão.

Dessa forma, verifica-se que a sentença analisou de forma suficientemente fundamentada os fatos que caracterizaram a inelegibilidade do candidato, permitindo ao recorrente rebater, um a um, os fatos considerados pela decisão recorrida, sem precisar a alegação genérica de prejuízo, seja pela ausência dos autos principais, seja pela carência de fundamentação.

Assim, deve ser afastada a preliminar de nulidade suscitada.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Competência do TCE para fiscalizar e apurar as contas

Em memoriais escritos, oferecidos em 12.5.2017, não juntados aos autos, o recorrente ventila questão prefacial referente à carência de competência do Tribunal de Contas do Estado para o julgamento das contas de administradores de sociedade de economia mista.

A prefacial não merece acolhimento.

A competência do Tribunal de Contas encontra previsão no art. 71, inc. II, da Constituição Federal, aplicável aos Tribunais de Contas Estaduais por força do art. 75 da mesma Carta, nos seguintes termos:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Até o ano de 2005, o entendimento do STF, manifestado em precedentes de relatoria do Min. Ilmar Galvão (MS 23.875 e 23.627), era no sentido de que as empresas públicas e sociedades de economia não estavam sujeitas à fiscalização pela Corte de Contas, tendo em vista que submetidas ao regime próprio das pessoas jurídicas de direito privado. Assim, considerava-se que cumpriria à lei específica disciplinar a forma de fiscalização patrimonial dessas entidades, consoante dicção do art. 173, § 1º, da CF, não tendo o controle externo do Poder Legislativo tal mister.

Entretanto, conferindo nova interpretação ao dispositivo constitucional, a partir dos julgamentos dos MS 25.092 e MS 25.181, a Suprema Corte superou o anterior posicionamento e consolidou o reconhecimento da competência do Tribunal de Contas para fiscalizar as atividades das empresas públicas e sociedades de economia mista:

MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO - CONSULTOR JURÍDICO - SUSTENTAÇÃO DA TRIBUNA. Versando o mandado de segurança ausência de atribuição do Tribunal de Contas da União, cabível é a sustentação da tribuna pelo consultor jurídico do Órgão. MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - CHAMAMENTO AO PROCESSO DAS MESAS DA CÂMARA DOS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

DEPUTADOS E DO SENADO - INADEQUAÇÃO. A previsão do artigo 49 da Constituição Federal - de cumprir ao Congresso Nacional fiscalizar e controlar, diretamente ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta - não atrai a participação do Poder Legislativo na relação processual de mandado de segurança impetrado contra decisão do Tribunal de Contas da União. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - FISCALIZAÇÃO. **Ao Tribunal de Contas da União incumbe atuar relativamente à gestão de sociedades de economia mista. Nova inteligência conferida ao inciso II do artigo 71 da Constituição Federal, ficando superada a jurisprudência que veio a ser firmada com o julgamento dos Mandados de Segurança n°s 23.627-2/DF e 23.875-5/DF.**

(MS 25181, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 10.11.2005, DJ 16.6.2006 PP-00006 EMENT VOL-02237-01 PP-00131 - grifei)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA: FISCALIZAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. ADVOGADO EMPREGADO DA EMPRESA QUE DEIXA DE APRESENTAR APELAÇÃO EM QUESTÃO RUMOROSA. I. - Ao Tribunal de Contas da União compete julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário (CF, art. 71, II; Lei 8.443, de 1992, art. 1º, I). II. - **As empresas públicas e as sociedades de economia mista, integrantes da administração indireta, estão sujeitas à fiscalização do Tribunal de Contas, não obstante os seus servidores estarem sujeitos ao regime celetista.** III. - Numa ação promovida contra a CHESF, o responsável pelo seu acompanhamento em juízo deixa de apelar. O argumento de que a não-interposição do recurso ocorreu em virtude de não ter havido adequada comunicação da publicação da sentença constitui matéria de fato dependente de dilação probatória, o que não é possível no processo do mandado de segurança, que pressupõe fatos incontroversos. IV. - Mandado de segurança indeferido. (MS 25092, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 10.11.2005, DJ 17.03.2006 PP-00006 EMENT VOL-02225-03 PP-00407 - grifei)

Portanto, o posicionamento atual da Corte Excelsa é no sentido de que as sociedades de economia mista, não obstante serem constituídas sob a forma de pessoas jurídicas de direito privado, obedecem, em realidade, a um regime misto ou híbrido. Assim, tais entidades não se furtam ao cumprimento dos princípios constitucionais da Administração Pública, da realização do interesse público e gestão dirigida às finalidades legais insertas nos seus atos de criação, aspectos passíveis de fiscalização pelo controle externo exercido pelas



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Cortes de Contas.

O art. 33, inc. III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (Lei Estadual n. 11.424/2000) confirma essa linha de entendimento:

Art. 33. Ao Tribunal de Contas, órgão de controle externo, no exercício da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, compete, n os termos do disposto nos artigos 70 a 72 da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta Lei, o seguinte:

(...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e/ou mantidas pelos poderes públicos estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nos termos dos artigos 43 a 46 desta Lei;

Dessa forma, ostentando o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul competência para julgamento das contas da CORAG, rejeito a questão prefacial.

MÉRITO

No mérito, o juízo de primeiro grau indeferiu o registro de candidatura de Irton Bertoldo Feller por considerar incidente a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, ‘g’, da Lei Complementar n. 64/90:

Art. 1º. São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

g - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.

Resta incontroverso que o Tribunal de Contas do Estado desaprovou as contas de Irton Bertoldo Feller como administrador da Companhia Riograndense de Artes Gráficas (CORAG), relativas ao exercício de 2006.

O juízo de primeiro grau, analisando os fatos que levaram à desaprovação das contas, pontuou as condutas caracterizadoras de atos dolosos de improbidade



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

administrativa.

Passo à análise individualizada dos fatos, tal como considerados na sentença.

1.1 Ressarcimento de despesas com alimentação (fl. 311v.)

Ressarcimento de despesas inicialmente classificadas como alimentação de funcionários justificadas por comprovantes fiscais emitidos por casas noturnas (bares e boates), por saunas e motéis, e por alguns restaurantes sem especificação da despesa e data de realização, totalizando R\$ 15.664,72 (quinze mil seiscentos e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos), dos quais ainda faltava ser devolvido aos cofres públicos R\$ 3.682,38 (três mil seiscentos e oitenta e dois reais e trinta e oito centavos).

Tal fato é apto a caracterizar ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração, pois ofensivo à moralidade e eficiência administrativa.

Aduz o recorrente ter sido absolvido na esfera penal quanto à realização desses gastos (processo 001/2.07.0043523-0), pois a sentença penal reconheceu que apenas Vitor Hugo Guerra teria sido o responsável pelas despesas irregulares.

De fato, a sentença penal juntada aos autos (fls. 111-146) permite verificar que Irton Feller foi absolvido quanto a este fato específico, pois não teve participação nos fatos, nem conhecimento acerca do seu ressarcimento, como se verifica pela seguinte passagem:

De outro lado, o ressarcimento das despesas era realizado, como informado pela tesoureira à época, Luci da Silva Machado, mediante a apresentação das respectivas notas fiscais à tesouraria assinadas por qualquer dos diretores. Não havia análise prévia da destinação do gasto, nem havia necessidade de autorização da presidência ou de passagem pelas demais diretorias.

Portanto, por essa prática, não tinham os demais diretores conhecimento das despesas irregulares que estavam sendo feitas e ressarcidas em desconformidade com o interesse público e da empresa, não havendo, pois, demonstração de que estivessem os acusados Irton Bertoldo Feller, diretor-presidente, e Mauro Gotler, diretor industrial, associados na apropriação indevida dos valores irregularmente ressarcidos a Vitor Hugo Guerra.

Dessa forma, em relação especificamente ao ressarcimento de gastos em boates e casas noturnas, os documentos dos autos evidenciam não haver dolo do candidato, pois reconhecido, na esfera penal, desconhecer tais pagamentos.

Entretanto, o fundamento empregado para absolvê-lo na ação penal acima referida não se estende às demais irregularidades. Primeiro porque a sentença se limitou a



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

apreciar a questão dos gastos específicos em boates e casas noturnas. Segundo porque a autorização de pagamentos pela tesouraria, por si só, não afastam a responsabilidade do gestor da Companhia em corrigir e orientar despesas e condutas irregulares.

Assim, com razão o recorrente quando alega que os gastos suprarreferidos não caracterizam atos dolosos de improbidade da sua parte.

1.2 Locação de veículos sem comprovada necessidade (fl. 311v.)

[...] “sistemáticas locações de veículos” de luxo para uso prolongado de diretores, incluindo finais de semana e feriados, não obstante o órgão tenha adquirido veículos zero quilômetro para uso da presidência e diretoria. Do total de R\$ 22.336,00, R\$ 15,046,00 são de responsabilidade do candidato.

Aduz o recorrente que o Tribunal de Contas do Estado presumiu ser desnecessário o aluguel de veículos, em razão da falta de justificativas formais para tanto.

Neste ponto, não cabe à Justiça Eleitoral analisar o acerto ou erro da decisão proferida pelo Tribunal de Contas, competindo-lhe apenas apreciar se os fatos apurados pela Corte de Contas são aptos a caracterizar improbidade dolosa.

Nesse sentido, cite-se a seguinte ementa:

ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental no recurso especial. Indeferimento de registro de candidatura ao cargo de vereador. Ex-presidente de Câmara Municipal. Rejeição de contas pelo TCE. Esgotamento da via administrativa. Ausência de provimento judicial suspensivo dos efeitos da decisão que rejeitou as contas. Pagamento indevido de sessões extraordinárias, em contrariedade ao art. 29, VI, da Constituição Federal. Irregularidade insanável. Inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, configurada. Precedentes do TSE (Acórdãos nos 29.607, de 23.10.2008, rel. Min. Arnaldo Versiani; e 30.000, de 11.10.2008, da minha relatoria). Impossibilidade de a Justiça Eleitoral apreciar o acerto ou desacerto da decisão do TCE. Dissídio pretoriano não verificado. Decisão monocrática inviável para demonstrar a divergência. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n. 29503, Acórdão, Relator Min. Joaquim Benedito Barbosa Gomes, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16.12.2008).

Não compete, portanto, à Justiça Eleitoral reapreciar os fatos já analisados pelo órgão competente para o julgamento das contas, motivo pelo qual não cabe, nesta seara, redefinir se o aluguel de veículos de luxo, como caracterizado pela Corte de Contas, era efetivamente necessário ou não.

Identificado o fato que justificou a desaprovação das contas, outros



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

documentos trazidos aos autos permitem aferir o caráter ímprobo e doloso de tais condutas.

A sentença proferida nos autos da ação de improbidade n. 001/1.11.0081437-0 apurou o uso de veículos da CORAG pelo representado para deslocamento à sua residência no interior do Estado nos finais de semana.

A decisão referida afirma que “a prática de deslocamento em veículo da CORAG é reconhecida pelo réu nos autos” (fl. 178).

Em outra passagem, registra a sentença que “a utilização indevida do veículo para deslocamento pessoal se configura como ato de improbidade administrativa, sob o conceito do art. 9º, inc. XII da Lei n. 8.429/92, inclusive pela violação dos princípios estabelecidos no art. 11 daquela [...]” (fl. 181).

A manutenção de aluguéis de veículos de luxo pelos diretores sem razões para tanto, que justificou a desaprovação das contas, destinava-se, entre outras finalidades, ao deslocamento do candidato para sua residência nos finais de semana, como reconhecido pelo próprio recorrente naquela ação de improbidade, em evidente aproveitamento pessoal do patrimônio público, conforme descreve o art. 9º, XII, da Lei n. 8.429/92, e ofensa aos princípios administrativos da moralidade e da eficácia, em ofensa ao art. 11 da Lei n. 8.429/92.

1.3 Despesas com objetos incompatíveis com a finalidade da Companhia

Realização de diversas despesas “as quais não são inerentes às suas atividades operacionais, tais como brindes oferecidos (canetas, agendas, camisetas, bonés, calendários, etc), gastos em restaurantes, assinatura de TV a cabo e festividades diversas”. O montante de R\$ 122.545,13 foram de responsabilidade de Irton Feller.

Sustenta o recorrente que o julgamento do TCE não registra favorecimento pessoal ou de terceiros e nega haver má-fé da sua parte, pois suspendeu os gastos com tais objetos em março de 2006, quando apontada esta falha no julgamento das contas da CORAG de 2004.

Inicialmente, cabe referir que não compete à Corte de Contas analisar se as condutas são ímprobas ou se o gestor agiu de boa ou má-fé. Tal qualificação é extraída dos fatos que levaram à desaprovação das contas pela Justiça Eleitoral, como se extrai dessa ementa:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO (COLIGAÇÃO FRENTE AMPLA - PRB/PDT/PT/PPS/PSD). INDEFERIDO. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. AUSÊNCIA DE REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSENTE PROVIMENTO JUDICIAL SUSPENSIVO.

1. Não se configura a omissão, quando o Tribunal de origem dirime as questões que lhe foram submetidas de forma fundamentada, apreciando integralmente a controvérsia.

2. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, apta a atrair a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990. Precedentes.

3. **Cabe à Justiça Eleitoral, rejeitadas as contas, proceder ao enquadramento das irregularidades como insanáveis ou não e verificar se constituem ato doloso de improbidade administrativa**, não lhe competindo, todavia, a análise do acerto ou desacerto da decisão da Corte de Contas. Precedentes.

4. Ir além do contido no acórdão recorrido, para buscar no julgamento das contas eventuais detalhes que supostamente possam afastar esta conclusão, implicaria o procedimento de reexame de fatos e provas, vedado nesta sede a teor do que dispõe a Súmula nº 24/TSE.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n. 10397, Acórdão, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 65, Data 31.3.2017, Página 172).

Assim, a falta de referências na decisão do TCE sobre a improbidade dos fatos não impede esse reconhecimento pela Justiça Eleitoral, pois é exatamente esta a competente para tanto.

O recorrente argumenta ainda ter interrompido tais gastos assim que o TCE glosou a irregularidade ao julgar as contas do exercício de 2004, julgadas em 08.3.2006, evidenciando a boa-fé do candidato.

O argumento, entretanto, não procede. Ao analisar recurso de reconsideração interposto perante o Tribunal de Contas, o auditor consignou em seu parecer que a irregularidade já havia sido apontada no julgamento das contas de 2004 e 2005, destacando que o julgamento desta última ocorreu em 22.4.2009, exercício no qual Irton Bertoldo Feller era um dos administradores da CORAG (fl. 367):

Além disso, despesas similares já foram objeto de glosa por parte de decisões plenárias do TCE nos dois processos de Tomadas de Contas da CORAG



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

referentes aos exercícios anteriores ao ora examinado, quais sejam, 2004 e 2005, respectivamente nos valores de R\$ 5.011,34 e R\$ 7.265,38 (Processo n. 5259-02.00/05-7, Decisão n. TP 0233/2006, de 08-03-2006 e Processo n. 4728-02.00/06-0, Decisão n. TP 0417/2009, de 22-04-2009). A salientar, ainda, que o ora recorrente era um dos gestores da CORAG durante o exercício de 2005.

Saliente-se, ainda, como registrado na decisão do Recurso de Reconsideração, não haver “informação de terem sido os gastos legitimados por órgão competente e/ou amparados em normativa própria [...]” (fl. 37).

Dessa forma, pelo que se extrai dos autos, os gastos foram realizados sem autorização ou determinação do órgão competente e, quando realizados, o candidato já tinha plena ciência da sua irregularidade, pois já havia sido apontada pelo TCE em 2009, ao julgar as contas de sua própria gestão no período de 2005.

Evidente, portanto, que os gastos foram realizados de forma dolosa, pois ciente o candidato a respeito das irregularidades das despesas sem finalidade pública.

1.4 Pagamento de cursos sem retorno para a Companhia

Pagamento de curso de pós-graduação a dois diretores, sem necessária autorização da Assembleia-Geral de Acionistas, e sem retorno do conhecimento em benefício da entidade, considerando que o beneficiário não concluiu o curso, pois reprovado em algumas disciplinas. A irregularidade resultou no valor de R\$ 3.990,00 de responsabilidade de Irton Feller

Alega o recorrente que o pagamento do curso foi realizado com autorização do Conselho de Administração e o valor gasto na gestão anterior foi repassado a Irton Feller. Argumenta, analogamente, que o egrégio STF afasta o dolo do crime de dispensa indevida de licitação quando amparada em parecer jurídico.

Inicialmente, cumpre registrar que a aprovação do gasto pelo Conselho de Administração não afasta, por si só, a responsabilidade ou o dolo do candidato.

Cite-se, por analogia, recente entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, entendendo que a existência de parecer prévio opinando pela dispensa de licitação não afasta a eventual caracterização do crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/93:

PENAL. PROCESSO PENAL. AÇÃO PENAL. APELAÇÃO. EX-PREFEITO MUNICIPAL. ATUAL DEPUTADO FEDERAL. DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. CONFORMIDADE COM O ART. 41 DO CPP. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. IMPROCEDÊNCIA. MATÉRIA DE MÉRITO. CRIME DE DISPENSA



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

IRREGULAR DE LICITAÇÃO. ART. 89 DA LEI 8.666/93. DELITO FORMAL QUE DISPENSA PROVA DE DANO AO ERÁRIO PARA CONFIGURAÇÃO. DOLO. NECESSIDADE DE INTENÇÃO ESPECÍFICA DE LESAR O ERÁRIO. CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. INSERÇÃO DE TEXTO NÃO APROVADO PELO PODER LEGISLATIVO LOCAL EM LEI MUNICIPAL. DOLO CONFIGURADO. MATERIALIDADE, AUTORIA, TIPICIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA PROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA REDUZIDA. BIS IN IDEM. 1. [...] 6. **Embora seja importante elemento de convicção, o fato de a ilegal dispensa de licitação ter sido embasada em parecer jurídico que afirmava a licitude do proceder não é, por si só, suficiente a descaracterizar o dolo, mormente quando os elementos probatórios indicam, com segurança, que o apelado tinha plena ciência da ilicitude da dispensa.** 7. A posterior inserção de conteúdo não aprovado pela Câmara de Vereadores em texto de Lei Municipal, pelo prefeito municipal, com a finalidade de autorizar a utilização de créditos excepcionais não contemplados no texto originalmente aprovado, configura o crime do art. 297, § 1º, do Código Penal. Dolo configurado. 8. Provadas a materialidade, a autoria, a tipicidade objetiva e subjetiva do crime, não havendo causas de exclusão da ilicitude e culpabilidade, a manutenção da condenação é medida que se impõe. 9. O fato de a falsificação recair sobre ato legislativo é revelador de alto grau de censurabilidade, a se refletir na dosimetria da pena. 10. Configura bis in idem valorar negativamente o fato de ser o apelante Prefeito Municipal, quando da fixação da pena-base, bem como para enquadramento da conduta prevista no § 1º, do art. 297, do Código Penal. 11. Apelação parcialmente provida, tão somente para reduzir a pena.

(STF, AP 971, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28.6.2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Ademais, como destacou a decisão da Corte de Contas, o pagamento do curso foi realizado sem a necessária autorização governamental e da Assembleia-Geral de acionistas.

Ademais, a ineficácia do gasto com qualificação de detentores de cargo em comissão é evidenciada pelo Tribunal de Contas (fl. 27):

O pagamento de cursos de longa duração a administradores que detêm cargo de confiança revela-se um procedimento temerário, tendo em vista a natureza transitória e precária da relação destes com a Administração Pública. A concessão de tal benefício só se justifica na medida em que o agente público permaneça por razoável período de tempo, após a conclusão do curso, trabalhando na entidade que o custeou, como forma de aplicação dos conhecimentos auferidos na realização das atividades operacionais para as quais foi contratado.

A incompatibilidade entre o tempo de duração do curso e o período de trabalho do diretor administrativo ficou evidenciada, nos dizeres da Corte de Contas, pela sua



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

exoneração durante a realização do curso.

Ao ser contestado o apontamento em recurso de revisão, o Tribunal de Contas asseverou: “ao contratar o pagamento do curso sem a devida autorização legal, o gestor assumiu o risco de estar ao alcance do débito imposto pela decisão ora recorrida, como de ter que fazer o cancelamento em decorrência do ato administrativo ilegal, com os respectivos consectários” (fl. 38).

Dessa forma, o pagamento sem a devida autorização de curso de qualificação que não seria revertido à entidade pública, gerando despesas ao erário, afigura-se apta a caracterização da inelegibilidade prevista no art. 1º, al. I, 'g', da LC n. 64/90.

1.5 Graves falhas de controle

Diversas falhas “reveladoras da fragilidade do Sistema de Controle Interno da Auditada, além de violarem as normas de administração financeira e orçamentária”, dentre as quais se verifica: (a) contratação irregular de pessoal; (b) pesquisas de preço para aquisição de materiais e serviços “reiteradamente efetuadas com as mesmas empresas, evidenciando favorecimento na escolha de fornecedores”; (c) distribuição de dividendos a funcionários, “a título de participação nos lucros, sem atingir as metas do contrato de gestão que permitiriam tais pagamentos”; (d) gastos no montante de R\$ 25.199,59 com serviço de táxi, sem contrato formal com empresa, nem processo licitatório; (e) não foram retidos valores referentes a PIS/PASEP, COFINS, CSSLL e ISSQN nos pagamentos à empresa TEL-TALENTOS; (f) falhas no controle de tesouraria, cujos saldos contábeis e bancários não correspondem; e (g) quatro contratos celebrados mediante dispensa de licitação firmados sucessivamente com a mesma empresa e com o mesmo objeto, “o que caracteriza um indevido fracionamento de despesas referentes a um mesmo serviço”.

Relativamente a este tópico, o recorrente afirma não ter havido reconhecimento de dolo pelo Tribunal de Contas, que se limita a admitir, quando muito, conduta negligente por parte do gestor, e nem poderia ser diferente, pois as irregularidades se referem a atos de terceiros, atribuídos por lei ao gestor.

Todavia, não cabe à Corte de Contas analisar se a conduta do gestor foi ímproba, ou se agiu de má-fé o gestor. A qualificação dos fatos que levaram a desaprovação das contas como ensejadores de improbidade dolosa cabe à Justiça Eleitoral, a partir dos fatos levados em consideração para a desaprovação das contas.

No ponto, as falhas mostram-se de elevada gravidade, como a realização de pesquisas de preço para aquisição de materiais, “reiteradamente efetuadas com as mesmas



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

empresas, evidenciando favorecimento na escolha de fornecedores”, distribuição de dividendos sem o atingimento de metas que permitiriam tais pagamentos, gastos com serviço de táxi sem contrato formal, nem licitação e contratos sucessivos com a mesma empresa e objeto, caracterizando indevido fracionamento do serviço.

Tais fatos frustram o processo licitatório, em ofensa aos princípios da moralidade e impessoalidade, liberando recursos em desacordo com as normas legais. Estes fatos enquadram-se nos atos de improbidade descritos na Lei n. 8.429/92, art. 10, inc. VIII (frustrar a licitude de processo licitatório), inc. XI (liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular), e art. 11, *caput* (constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente).

O volume e a gravidade das irregularidades evidencia ser impossível o seu desconhecimento. Ademais, nem perante o Tribunal de Contas do Estado, nem em seu recurso, o recorrente pontua as ações especificamente implementadas para combater as notórias e graves irregularidades no órgão por ele gerido.

O dolo exigido pela legislação é o genérico, não o específico, ou seja, não se exige que o agente tenha atuado para deliberadamente causar prejuízo ao erário. Basta que tenha atuado, ciente dos fatos, em contrariedade aos princípios administrativos.

Nesse sentido é a pacífica jurisprudência, como se extrai das seguintes ementas:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. REJEIÇÃO DE CONTAS. LEI DE LICITAÇÕES. AUSÊNCIA OU DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. DOLO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, g, DA LC 64/90.

1. A rejeição das contas pela ausência ou indevida dispensa de licitação consubstancia vício insanável e doloso, revelador de ato de improbidade administrativa, razão pela qual deve ser mantida a inelegibilidade a que se refere o art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

2. O pagamento de multa, de todo modo, não conduz à sanabilidade das contas. Precedentes.

3. Na espécie, verifica-se a ocorrência de dolo genérico, relativo ao descumprimento dos princípios e normas que vinculam a atuação do



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

administrador público, suficiente para atrair a cláusula de inelegibilidade. Precedentes.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n. 92555, Acórdão, Relatora Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20.11.2014).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS REJEITADAS. TRIBUNAL DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE LICITAÇÕES. VÍCIOS INSANÁVEIS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. DESPROVIMENTO.

1. O saneamento do processo promovido pelo TCE com base na sua legislação específica, diante da quitação do débito, não tem o condão de assentar a boa-fé e a ausência de dolo por parte do recorrente, porquanto o dolo a se perquirir para a incidência da inelegibilidade por rejeição de contas se refere às condutas irregulares praticadas. Precedente.

2. A rejeição de contas por decisão irrecorrível do órgão competente, em virtude de irregularidades relacionadas ao descumprimento da Lei nº 8.666/94, notadamente a extrapolação de limites para a modalidade de licitação adotada, a falta de orçamento e justificativa de preço na contratação de obra, e o fracionamento de despesas, acarreta a inelegibilidade descrita na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, por configurarem tais práticas vícios insanáveis e atos dolosos de improbidade administrativa.

3. O dolo a que alude o referido dispositivo legal é o genérico, e não o específico, ou seja, a simples vontade de praticar a conduta em si que ensejou a improbidade. Precedentes do TSE.

(Recurso Ordinário n. 59835, Acórdão, Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02.10.2014).

Dessa forma, não procedem os argumentos tecidos pelo recorrente.

O conjunto de irregularidades – gastos com aluguel de veículos sem a devida justificação, que eram utilizados para conduzir o gestor à sua residência no interior do Estado aos finais de semana; pagamento de curso sem autorização dos órgãos competentes; vultosos gastos em áreas distintas do objeto da entidade; realização de compras e contratações de serviços, com evidências de favorecimento a determinados fornecedores, além de reiteradas irregularidades em contratações, sem contratos formais e o devido processo



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

licitatório – afiguram-se graves e caracterizam ato doloso de improbidade administrativa, apto a ensejar a incidência da inelegibilidade do art. 1º, inc. I, al. 'g', da LC n. 64/90.

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida.

Pelo exposto, VOTO pelo desprovimento dos recursos.

Des. Carlos Cini Marchionatti:

Diante da gravidade dos fatos, reconstituídos em circunstâncias cabais e determinantes, justifica-se a sentença e VOTO de acordo com o voto do relator.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO -
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - PREFEITO -
INELEGIBILIDADE - REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS - IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA - INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA -
PROCEDÊNCIA

Número único: CNJ 4-82.2017.6.21.0055

Assistente(s): MARIZETE GARCIA PINHEIRO (Adv(s) Genaro José Baroni Borges)

Recorrente(s): IRTON BERTOLDO FELLER (Adv(s) Tarcísio Leão Jaime, Vanir de Mattos e
Viviane Womer França)

Recorrido(s): COLIGAÇÃO PAROBÉ PODE MAIS (PDT-PcdoB-PSC-REDE-SD-PSD-PV-
PR-PRB) (Adv(s) Marcos Vinícius Carniel)

DECISÃO

Por unanimidade, afastada a matéria preliminar, negaram provimento aos recursos.

Desa. Liselena Schifino
Robles Ribeiro
Presidente da Sessão

Dr. Jamil Andraus Hanna
Bannura
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -,
Des. Carlos Cini Marchionatti, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, Dr.
Luciano André Losekann, Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes e Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy, bem como o
douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.